

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I <i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
* Regulamento (CEE) n.º 1685/88 do Conselho, de 13 de Junho de 1988, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para determinados filetes de pescada congelados	1
* Regulamento (CEE) n.º 1686/88 do Conselho, de 13 de Junho de 1988, relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum quanto a determinados produtos agrícolas	3
Regulamento (CEE) n.º 1687/88 da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	6
Regulamento (CEE) n.º 1688/88 da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	9
Regulamento (CEE) n.º 1689/88 da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	11
Regulamento (CEE) n.º 1690/88 da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	14
* Regulamento (CEE) n.º 1691/88 da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que fixa o limite indicativo de importação em Espanha de determinadas batatas de semente para a campanha de 1988/1989 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 650/86	33
* Regulamento (CEE) n.º 1692/88 da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que autoriza Portugal a suspender parcialmente os direitos de importação dos bagaços	35
* Regulamento (CEE) n.º 1693/88 da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que fixa para o mês de Junho de 1988 o preço mínimo de compra de limões entregues à indústria e o montante da compensação financeira após transformação desses limões	36
* Regulamento (CEE) n.º 1694/88 da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que fixa, para o mês de Junho de 1988, o nível máximo do preço de retirada para o tomate de estufa	38

Preço : 10,50 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CEE) n.º 1695/88 da Comissão, de 14 de Junho de 1988, que institui um direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre as importações de fios de poliésteres, originários do México, da Coreia do Sul, de Taiwan e da Turquia	39
* Regulamento (CEE) n.º 1696/88 da Comissão, de 14 de Junho de 1988, que institui um direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre as importações de fibras têxteis sintéticas de poliésteres, originárias dos Estados Unidos da América, do México, da Roménia, de Taiwan, da Turquia e da Jugoslávia	47
* Regulamento (CEE) n.º 1697/88 da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis ao 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano do código NC 2903 51 00, originário da China, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3635/87 do Conselho	55
Regulamento (CEE) n.º 1698/88 da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que suprime o direito de compensação na importação de alperces originários da Tunísia	56
Regulamento (CEE) n.º 1699/88 da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que prorroga pela primeira vez a suspensão da fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para determinados cereais	57
Regulamento (CEE) n.º 1700/88 da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	58
Regulamento (CEE) n.º 1701/88 da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	62
Regulamento (CEE) n.º 1702/88 da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	64
Regulamento (CEE) n.º 1703/88 da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	67
Regulamento (CEE) n.º 1704/88 da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	75
Regulamento (CEE) n.º 1705/88 da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que altera, a partir de 17 de Junho de 1988, as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado	77

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

88/331/CEE :

- | | |
|--|----|
| * Directiva do Conselho, de 13 de Junho de 1988, que altera a Directiva 83/181/CEE, que determina o âmbito de aplicação do n.º 1, alínea d), do artigo 14.º da Directiva 77/388/CEE, no que diz respeito à isenção do imposto sobre o valor acrescentado de certas importações definitivas de bens | 79 |
|--|----|

88/332/CEE :

- | | |
|--|----|
| * Directiva do Conselho, de 13 de Junho de 1988, que altera determinadas directivas relativas à comercialização de sementes e propágulos de modo a estabelecer regras de execução para as disposições relativas às sementes e propágulos que satisfaçam exigências reduzidas | 82 |
|--|----|

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1685/88 DO CONSELHO

de 13 de Junho de 1988

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para determinados filetes de pescada congelados

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no âmbito do Acordo celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Argentina relativo à conclusão das negociações efectuadas ao abrigo do artigo XXIV. 6 do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), aprovado pela Decisão 88/45/CEE⁽¹⁾, a Comunidade se comprometeu a abrir, para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de cada ano, um contingente pautal comunitário de 5 000 toneladas, com direitos de 10 %, para os filetes de pescada (*Merluccius spp.*) do código NC 0304 20 57, apresentados sob a forma de placas industriais com espinhas (« standard »), congelados; que o acesso ao benefício desse contingente pautal está subordinado ao respeito do preço de referência; que importa, pois, abrir o contingente pautal em questão para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que, todavia, dado tratar-se de um contingente pautal que deve

cobrir as necessidades que não podem ser determinadas com suficiente precisão, não convém prever a repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do que, no volume do contingente, das quantidades que correspondem às suas necessidades, nas condições e de acordo com um procedimento a determinar; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1988, o direito aduaneiro aplicável à importação dos produtos abaixo designados é suspenso ao nível e no limite indicados do seguinte contingente pautal comunitário:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0037	ex 0304 20 57	Filetes de pescada (<i>Merluccius spp.</i>) apresentados sob a forma de placas industriais com espinhas « standard », congelados	5 000	10

(¹) JO nº L 24 de 29. 1. 1988, p. 58.

Ao limite deste contingente pautal, a Espanha e Portugal aplicarão direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições fixadas na matéria pelo Acto de Adesão.

2. As importações dos produtos em questão apenas beneficiarão do contingente referido no nº 1 na condição de que o preço franco-fronteira, estabelecido pelos Estados-membros nos termos do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 (¹), seja pelo menos igual ao preço de referência eventualmente fixado pela Comunidade para os produtos das categorias de produtos considerados.

3. Se um importador informar da realização iminente de importações do produto em questão num Estado-membro e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível do contingente o permita.

4. Os saques efectuadas nos termos do nº 3 são válidos até ao fim do período de contingente.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições para que os saques que efectuaram nos termos do nº 3 do artigo 1º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão o livre acesso ao contingente, na

medida em que o saldo do volume do contingente o permita.

3. Os Estados-membros procederão à imputação nos seus saques das importações dos produtos em questão, à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento do contingente será verificada com base nas importações imputadas nos termos definidos no nº 3.

Artigo 3º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações do produto em questão efectivamente imputadas no contingente.

Artigo 4º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

H.-D. GENSCHER

(¹) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1686/88 DO CONSELHO
de 13 de Junho de 1988
relativo à suspensão temporária dos direitos autónomos da Pauta Aduaneira
Comum quanto a determinados produtos agrícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, relativamente aos produtos referidos no presente regulamento, a produção é actualmente insuficiente ou nula na Comunidade e que os produtores não podem, por isso, satisfazer as necessidades das indústrias transformadoras da Comunidade;

Considerando que é do interesse da Comunidade suspender os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum, apenas parcialmente em determinados casos, face, nomeadamente, à existência de uma produção comunitária, e proceder à suspensão total noutros casos;

Considerando que, dadas as dificuldades em avaliar de modo rigoroso, num futuro próximo, a evolução da situação económica nos sectores em questão, importa tomar

essas medidas de suspensão apenas a título temporário, fixando-se o respectivo prazo de validade em função dos interesses da produção comunitária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum relativos aos produtos referidos em anexo são suspensos ao nível aí indicado para cada um deles.

Estas suspensões são válidas :

- de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1988, para os produtos referidos no quadro I,
- de 1 de Julho de 1988 a 30 de Junho de 1989, para os produtos referidos no quadro II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1988

Pelo Conselho

O Presidente

H.-D. GENSCHER

ANEXO

QUADRO I

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
0302 21 10 0303 31 10	Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), fresco, refrigerado, ou congelado	6
ex 0302 69 95 ex 0303 79 99	Castanholas moros (<i>Lutjanus purpureus</i>)	0
ex 0303 10 00 ex 0303 22 00	Salmões congelados e descabeçados, destinados à indústria de transformação para fabrico de <i>pâté</i> ou pastas para barrar (a)	0
ex 1212 20 00	Algas, destinadas à indústria transformadora, excepto a da fabricação de alimentos para animais (a)	0
ex 1604 11 00 ex 1604 20 10	Salmões, destinados à indústria de transformação para o fabrico de <i>pâté</i> ou pastas para barrar (a)	0
ex 2401 30 00	Partes centrais de folhas de tabaco, incluindo os seus pecíolos, com um comprimento de 10 cm ou mais, desnaturadas por meio de um colorante	0

(a) O controlo de utilização em função deste destino particular efectua-se aplicando as disposições comunitárias em vigor na matéria.

QUADRO II

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
ex 0302 21 10 ex 0303 31 10	Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), fresco, refrigerado ou congelado, destinado a transformação (a) (b)	0
ex 0302 65 10 ex 0303 75 10	Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus accanthias</i>), frescos, refrigerados ou congelados, inteiros, descabeçados ou em pedaços	6
ex 0302 69 95	<i>Lump</i> (<i>Cyclopterus lumpus</i>) com ovas, frescos ou refrigerados, destinados à transformação (a)	0
ex 0302 69 95 ex 0303 79 99	Esturjões, frescos, refrigerados ou congelados, inteiros, descabeçados ou em pedaços, destinados à transformação (a) (b)	0
ex 0302 70 00 ex 0303 80 00	Ovas de peixe, frescas, refrigeradas ou congeladas	0
ex 0303 80 00	Sémen de peixe, congelado, destinado à produção de ácido desoxiribonucleico (a)	0
ex 0305 20 00	Ovas de peixe, salgadas ou em salmoura	0
ex 0306 19 90 ex 0306 29 90	• Krill • destinado à transformação (a)	0
ex 0711 90 50	Cogumelos, com excepção dos cogumelos de cultura na acepção do código NC 0709 51 10, apresentados em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato	0
ex 0712 30 00	Cogumelos, com excepção dos cogumelos de cultura na acepção do código NC 0709 51 10, dessecados, apresentados inteiros, em fatias ou em pedaços identificáveis, destinados a sofrer um tratamento que não o simples recondicionamento para a venda a retalho (a) (c)	0
ex 0713 33 90	Feijão branco, seco, da espécie <i>Phaseolus vulgaris</i> dos quais 2 %, no máximo foram retidos por uma peneira com aberturas com um diâmetro de 8 mm, destinados à indústria da conserva alimentícia (a)	0
ex 0804 10 00	Tâmaras frescas ou secas, destinadas à indústria de transformação com exclusão do fabrico do álcool (a)	0
ex 0804 10 00	Tâmaras frescas ou secas, destinadas a serem acondicionadas para venda a retalho, em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 11 kg (a)	0
ex 0810 40 50	Frutos da espécie <i>Vaccinium macrocarpum</i> , frescos	0
ex 0810 90 90	Frutos de roseira brava, frescos	0

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
0811 90 50 0811 90 70 ex 0811 90 90	Frutos do género <i>Vaccinium</i> cozidos ou não, congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
ex 0811 90 90	Frutos da roseira brava, cozidos ou não, congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	0
ex 8011 90 90	Tâmaras, congeladas, em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido igual ou superior a 5 kg, não destinadas ao fabrico de álcool (a)	0
ex 1507 90 10	Óleo de soja purificado, em garrafas de vidro. Cada garrafa contém 10 l de óleo de soja purificado, contendo, em peso : — no mínimo 8,5 % e no máximo 12 % de ésteres de ácido palmítico — no mínimo 2,5 % e no máximo 4,7 % de ésteres de ácido esteárico — no mínimo 22,4 % e no máximo 29 % de ésteres de ácido oleico — no mínimo 46,6 % e no máximo 53,7 % de ésteres de ácido linoleico — no mínimo 7,4 % e no máximo 11 % de ésteres de ácido linoleico e de teor : — em ácidos gordos livres superior a 5 mmol/kg de óleo — em fosfolípidos com um teor de azoto não superior a 0,04 mg/g de óleo O óleo de soja acima designado destina-se ao fabrico de emulsões injectáveis (a)	8 Max. 125 ECU/100 kg líquido, mais um montante compensatório previsto sob determinadas condições
ex 1604 30 90	Ovas de peixe, lavadas, sem vísceras aderentes, simplesmente salgadas ou em salmoura	0
ex 1605 10 00	Caranguejos das espécies <i>King (Paralithodes Camtchaticus)</i> , <i>Hanasaki (Paralithodes brevipes)</i> , <i>Kegani (Erimacrus isenbecki)</i> , <i>Queen e Snow (Chionoecetes spp.)</i> , <i>Red (Geryon quinquedens)</i> , <i>Rough stone (Neolithodes asperrimus)</i> , <i>Lithodes antarctica</i> , <i>Mud (Scylla serrata)</i> , <i>Blue (Portunus spp.)</i> , simplesmente cozidos, sem casca, mesmo congelados, em embalagens de consumo imediato, com um peso unitário de 2 kg ou mais	0
ex 1605 30 00	Carne de lagosta, cozida, destinada à indústria de transformação para o fabrico de manteiga de lagosta, pastas, <i>pâtés</i> , sopas ou molhos (a) (c)	10
2309 90 10	Produtos ditos « solúveis » de peixes ou de mamíferos marinhos	0

(a) O controlo desta utilização especial efectua-se aplicando as disposições comunitárias existentes na matéria.

(b) A suspensão é admitida quanto aos peixes que se destinam a ser submetidos a qualquer operação, salvo se se destinam a ser submetidos exclusivamente a uma ou várias operações seguintes :

- lavagem, evisceramento, remoção da cauda, descabeçamento,
- corte com exclusão da filetagem ou do corte de blocos congelados,
- amostragem, triagem,
- etiquetagem,
- acondicionamentos,
- refrigeração,
- congelamento,
- ultracongelamento,
- descongelamento, separação.

A suspensão não é admitida para os produtos destinados a receber, por outra via, tratamentos (ou operações) que conferem direito ao benefício da suspensão, se esses tratamentos (ou operações) se efectuarem ao nível da venda a retalho ou do fornecimento de refeições. A suspensão dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.

(c) Todavia, a suspensão não é admitida quando o tratamento for efectuado por empresas de venda a retalho ou de fornecimento de refeições.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1687/88 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4047/87 da Comissão⁽⁵⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Junho de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 4047/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 99.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/s/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	16,55	158,84
0712 90 19	16,55	158,84
1001 10 10	73,91	224,76 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	73,91	224,76 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	11,45	178,27
1001 90 99	11,45	178,27
1002 00 00	51,75	141,82 ⁽⁶⁾
1003 00 10	45,43	162,18
1003 00 90	45,43	162,18
1004 00 10	101,89	133,56
1004 00 90	101,89	133,56
1005 10 90	16,55	158,84 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	16,55	158,84 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	40,05	164,63 ⁽⁴⁾
1008 10 00	45,43	96,99
1008 20 00	45,43	147,97 ⁽⁴⁾
1008 30 00	45,43	58,08 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	45,43	58,08
1101 00 00	31,23	264,78
1102 10 00	87,65	213,75
1103 11 10	128,41	362,22
1103 11 90	31,32	283,55

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1688/88 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4048/87 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 15 de Junho de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 102.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1689/88 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1988

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 798/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 799/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 800/87⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,

Condiderando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no que respeita à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não se avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 13 e 14 de Junho de 1988 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes das subposições 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 da Nomenclatura Combinada deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 12.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 13.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	62,00 ⁽¹⁾
1509 10 90	62,00 ⁽¹⁾
1509 90 00	73,00 ⁽²⁾
1510 00 10	62,00 ⁽¹⁾
1510 00 90	100,00 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite desta subposição obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ECU por 100 quilogramas ;
 - b) Turquia : 11,48 ECUs ^(*) por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
 - c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ECUs ^(*) por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- ^(*) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite dessa subposição :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desta subposição :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	13,64
0711 20 90	13,64
1522 00 31	31,00
1522 00 39	49,60
2306 90 19	4,96

REGULAMENTO (CEE) Nº 1690/88 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1988

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1109/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86⁽⁴⁾, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,

- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3812/85⁽⁶⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 27.⁽³⁾ JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.⁽⁶⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 3.

relação aos produtos das subposições ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93 da Nomenclatura Combinada, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87⁽²⁾.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 140 ECU/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão⁽⁵⁾, da Comissão alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2881/84⁽⁶⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêm a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos são fixadas nos montantes constantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos das posições 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309 da Nomenclatura Combinada.
3. Não é fixada qualquer restituição para as exportações para Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽⁶⁾ JO nº L 272 de 13. 10. 1984, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 000		7,27
0401 10 90 000		7,27
0401 20 11 100		7,27
0401 20 11 500		10,98
0401 20 19 100		7,27
0401 20 19 500		10,98
0401 20 91 100		14,45
0401 20 91 500		16,77
0401 20 99 100		14,45
0401 20 99 500		16,77
0401 30 11 100		21,40
0401 30 11 400		32,75
0401 30 11 700		48,96
0401 30 19 100		21,40
0401 30 19 400		32,75
0401 30 19 700		48,96
0401 30 31 100		58,22
0401 30 31 400		90,64
0401 30 31 700		99,90
0401 30 39 100		58,22
0401 30 39 400		90,64
0401 30 39 700		99,90
0401 30 91 100		113,80
0401 30 91 400		167,06
0401 30 91 700		194,85
0401 30 99 100		113,80
0401 30 99 400		167,06
0401 30 99 700		194,85
0402 10 11 000		80,00
0402 10 19 000		80,00
0402 10 91 000		0,8000
0402 10 99 000		0,8000
0402 21 11 200		80,00
0402 21 11 300		111,73
0402 21 11 500		119,30
0402 21 11 900		130,00
0402 21 17 000		80,00
0402 21 19 300		111,73
0402 21 19 500		119,30
0402 21 19 900		130,00
0402 21 91 100		131,15
0402 21 91 200		132,24
0402 21 91 300		134,24
0402 21 91 400		145,96
0402 21 91 500		149,95
0402 21 91 600		165,09
0402 21 91 700		174,30
0402 21 91 900		184,46
0402 21 99 100		131,15

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 21 99 200		132,24
0402 21 99 300		134,24
0402 21 99 400		145,96
0402 21 99 500		149,95
0402 21 99 600		165,09
0402 21 99 700		174,30
0402 21 99 900		184,46
0402 29 15 200		0,8000
0402 29 15 300		1,1173
0402 29 15 500		1,1930
0402 29 15 900		1,3000
0402 29 19 200		0,8000
0402 29 19 300		1,1173
0402 29 19 500		1,1930
0402 29 19 900		1,3000
0402 29 91 100		1,3115
0402 29 91 500		1,4596
0402 29 99 100		1,3115
0402 29 99 500		1,4596
0402 91 11 110		7,27
0402 91 11 120		14,45
0402 91 11 310		21,66
0402 91 11 350		27,37
0402 91 11 370		34,27
0402 91 19 110		7,27
0402 91 19 120		14,45
0402 91 19 310		21,66
0402 91 19 350		27,37
0402 91 19 370		34,27
0402 91 31 100		28,11
0402 91 31 300		40,50
0402 91 39 100		28,11
0402 91 39 300		40,50
0402 91 51 000		32,75
0402 91 59 000		32,75
0402 91 91 000		113,80
0402 91 99 000		113,80
0402 99 11 110		0,0727
0402 99 11 130		0,1445
0402 99 11 150		0,2242
0402 99 11 310		24,99
0402 99 11 330		30,81
0402 99 11 350		42,21
0402 99 19 110		0,0727
0402 99 19 130		0,1445
0402 99 19 150		0,2242
0402 99 19 310		24,99
0402 99 19 330		30,81
0402 99 19 350		42,21
0402 99 31 110		0,3043
0402 99 31 150		44,09
0402 99 31 300		0,5822
0402 99 31 500		0,9990
0402 99 39 110		0,3043
0402 99 39 150		44,09
0402 99 39 300		0,5822

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 500		0,9990
0402 99 91 000		1,1380
0402 99 99 000		1,1380
0403 10 11 100		7,27
0403 10 11 300		10,98
0403 10 13 000		14,45
0403 10 19 000		21,40
0403 10 31 100		0,0727
0403 10 31 300		0,1098
0403 10 33 000		0,1445
0403 10 39 000		0,2140
0403 90 11 000		80,00
0403 90 13 000		80,00
0403 90 19 000		131,15
0403 90 31 000		0,8000
0403 90 33 000		0,8000
0403 90 39 000		1,3115
0403 90 51 100		7,27
0403 90 51 300		10,98
0403 90 53 000		14,45
0403 90 59 110		21,40
0403 90 59 140		32,75
0403 90 59 170		48,96
0403 90 59 310		58,22
0403 90 59 340		90,64
0403 90 59 370		99,90
0403 90 59 510		113,80
0403 90 59 540		167,06
0403 90 59 570		194,85
0403 90 61 100		0,0727
0403 90 61 300		0,1098
0403 90 63 000		0,1445
0403 90 69 000		0,2140
0404 90 11 100		80,00
0404 90 11 910		7,27
0404 90 11 950		21,66
0404 90 13 120		80,00
0404 90 13 130		111,73
0404 90 13 140		119,30
0404 90 13 150		130,00
0404 90 13 911		7,27
0404 90 13 913		14,45
0404 90 13 915		21,40
0404 90 13 917		32,75
0404 90 13 919		48,96
0404 90 13 931		21,66
0404 90 13 933		27,37
0404 90 13 935		34,27
0404 90 13 937		40,50
0404 90 13 939		42,40
0404 90 19 110		131,15
0404 90 19 115		132,24
0404 90 19 120		134,24
0404 90 19 130		145,96
0404 90 19 135		149,95

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 19 150		165,09
0404 90 19 160		174,30
0404 90 19 180		184,46
0404 90 19 900		—
0404 90 31 100		80,00
0404 90 31 910		7,27
0404 90 31 950		21,66
0404 90 33 120		80,00
0404 90 33 130		111,73
0404 90 33 140		119,30
0404 90 33 150		130,00
0404 90 33 911		7,27
0404 90 33 913		14,45
0404 90 33 915		21,40
0404 90 33 917		32,75
0404 90 33 919		48,96
0404 90 33 931		21,66
0404 90 33 933		27,37
0404 90 33 935		34,27
0404 90 33 937		40,50
0404 90 33 939		42,40
0404 90 39 110		131,15
0404 90 39 115		132,24
0404 90 39 120		134,24
0404 90 39 130		145,96
0404 90 39 150		149,95
0404 90 39 900		—
0404 90 51 100		0,8000
0404 90 51 910		0,0727
0404 90 51 950		24,99
0404 90 53 110		0,8000
0404 90 53 130		1,1173
0404 90 53 150		1,1930
0404 90 53 170		1,3000
0404 90 53 911		0,0727
0404 90 53 913		0,1445
0404 90 53 915		0,2140
0404 90 53 917		0,3275
0404 90 53 919		0,4896
0404 90 53 931		24,99
0404 90 53 933		30,81
0404 90 53 935		42,21
0404 90 53 937		44,09
0404 90 53 939		—
0404 90 59 130		1,3115
0404 90 59 150		1,4596
0404 90 59 930		0,6980
0404 90 59 950		0,9990
0404 90 59 990		1,1380
0404 90 91 100		0,8000
0404 90 91 910		0,0727
0404 90 91 950		24,99
0404 90 93 110		0,8000
0404 90 93 130		1,1173
0404 90 93 150		1,1930

(Em ECU's/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 93 170		1,3000
0404 90 93 911		0,0727
0404 90 93 913		0,1445
0404 90 93 915		0,2140
0404 90 93 917		0,3275
0404 90 93 919		0,4896
0404 90 93 931		24,99
0404 90 93 933		30,81
0404 90 93 935		42,21
0404 90 93 937		44,09
0404 90 93 939		—
0404 90 99 130		1,3115
0404 90 99 150		1,4596
0404 90 99 930		0,6980
0404 90 99 950		0,9990
0404 90 99 990		1,1380
0405 00 10 100		—
0405 00 10 200		157,27
0405 00 10 300		197,85
0405 00 10 500		202,93
0405 00 10 700		208,00
0405 00 90 100		208,00
0405 00 90 900		258,50
0406 10 10 000		—
0406 10 90 000		—
0406 20 90 100		—
0406 20 90 913	028	—
	032	—
	400	66,34
	404	—
	...	91,14
0406 20 90 915	028	—
	032	—
	400	88,45
	404	—
	...	121,52
0406 20 90 917	028	—
	032	—
	400	93,98
	404	—
	...	129,12
0406 20 90 919	028	—
	032	—
	400	105,04
	404	—
	...	144,31
0406 20 90 990		—
0406 30 31 100		—
0406 30 31 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	10,79
	404	—
	...	24,52

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 31 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	23,43
	404	—
	...	53,27
0406 30 31 710	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	23,43
	404	—
	...	53,27
0406 30 31 730	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	34,40
	404	—
	...	78,21
0406 30 31 910	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	23,43
	404	—
	...	53,27
0406 30 31 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	34,40
	404	—
	...	78,21
0406 30 31 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	50,09
	404	—
	...	113,89
0406 30 39 100		—
0406 30 39 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	23,43
	404	20,00
	...	53,27

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 39 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	34,40
	404	28,00
	...	78,21
0406 30 39 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	50,09
	404	—
	...	113,89
0406 30 39 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	50,09
	404	—
	...	113,89
0406 30 39 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	61,14
	404	—
	...	139,01
0406 30 90 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	61,14
	404	—
	...	139,01
0406 40 00 100		—
0406 40 00 900	028	—
	032	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
...	131,51	
0406 90 13 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	77,00
	404	—
	...	170,00
0406 90 15 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	77,00
	404	—
	...	170,00

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 15 900		—
0406 90 17 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	77,00
	404	—
	...	170,00
0406 90 17 900		—
0406 90 21 100		—
0406 90 21 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	70,00
	404	—
	...	164,68
0406 90 23 100		—
0406 90 23 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	40,00
	404	—
	...	148,00
0406 90 25 100		—
0406 90 25 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	40,00
	404	—
	...	148,00
0406 90 27 100		—
0406 90 27 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	38,00
	404	—
	...	119,71
0406 90 31 111		—
0406 90 31 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	43,25
	404	16,00
	...	98,35

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 31 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	40,43
	404	14,96
	...	91,94
0406 90 31 159		—
0406 90 31 900		—
0406 90 33 111		—
0406 90 33 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	43,25
	404	16,00
	...	98,35
0406 90 33 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	40,43
	404	14,96
	...	91,94
0406 90 33 159		—
0406 90 33 911		—
0406 90 33 919	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	43,25
	404	16,00
	...	98,35
0406 90 33 951	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	40,43
	404	14,96
	...	91,94
0406 90 33 959		—
0406 90 35 110		—

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (°)	Montante das restituições
0406 90 35 190	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	163,54
0406 90 35 910		—
0406 90 35 990	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	70,00
	404	—
	...	139,37
0406 90 61 000	028	—
	032	—
	036	90,00
	400	170,00
	404	140,00
	...	200,06
0406 90 63 100	028	—
	032	—
	036	105,03
	400	220,00
	404	160,00
	...	227,18
0406 90 63 900	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	130,00
	404	80,00
	...	180,06
0406 90 69 100		—
0406 90 69 910	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	130,00
	404	80,00
	...	180,06
0406 90 69 990		—
0406 90 71 100		—
0406 90 71 930	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	28,86
	404	—
	...	96,12

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 71 950	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	31,83
	404	—
	...	105,98
0406 90 71 970	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	36,17
	404	—
	...	120,44
0406 90 71 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	70,00
	404	—
	...	139,37
0406 90 71 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	40,00
	404	—
	...	148,00
0406 90 71 999		—
0406 90 73 100		—
0406 90 73 900	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	120,00
	...	163,54
	0406 90 75 100	
0406 90 75 900	028	—
	032	—
	036	—
	400	40,00
	404	—
	...	138,50
	0406 90 77 100	028
032		24,00
036		—
038		—
400		36,17
404		—
...		120,44

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 77 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	40,00
	404	—
	...	148,00
0406 90 77 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	50,00
	404	—
	...	148,00
0406 90 79 100		—
0406 90 79 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	38,00
	404	—
	...	119,71
0406 90 81 100		—
0406 90 81 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	70,00
	404	—
	...	139,37
0406 90 83 100		—
0406 90 83 910		—
0406 90 83 950	028	—
	032	—
	400	26,27
	404	—
	...	53,75
0406 90 83 990	028	—
	032	—
	400	26,27
	404	—
	...	53,75
0406 90 85 100		—
0406 90 85 910	028	—
	032	—
	036	42,67
	400	160,00
	404	90,00
	...	163,54

(Em ECU's/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 85 991	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	70,00
	404	—
	...	139,37
0406 90 85 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	40,00
	404	—
	...	148,00
0406 90 85 999		—
0406 90 89 100	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	28,86
	404	—
	...	96,12
0406 90 89 200	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	31,83
	404	—
	...	105,98
0406 90 89 300	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	36,17
	404	—
	...	120,44
0406 90 89 910		—
0406 90 89 951	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	...	163,54
	0406 90 89 959	028
032		—
036		—
038		—
400		70,00
404		—
...		139,37

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 89 971	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	40,00
	404	—
	...	148,00
0406 90 89 972	028	—
	032	—
	400	26,27
	404	—
	...	53,75
0406 90 89 979	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	40,00
	404	—
	...	148,00
0406 90 89 990		—
0406 90 91 100		—
0406 90 91 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	18,09
	404	—
	...	22,63
0406 90 91 510	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	31,72
	404	—
	...	39,67
0406 90 91 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	38,62
	404	—
	...	48,30
0406 90 91 900		—
0406 90 93 000		—
0406 90 97 000		—
0406 90 99 000		—
2309 10 15 010		—
2309 10 15 100		—
2309 10 15 200		3,00
2309 10 15 300		4,00
2309 10 15 400		5,00
2309 10 15 500		6,00
2309 10 15 700		7,00

(Em ECUs/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
2309 10 15 900		—
2309 10 19 010		—
2309 10 19 100		—
2309 10 19 200		3,00
2309 10 19 300		4,00
2309 10 19 400		5,00
2309 10 19 500		6,00
2309 10 19 600		7,00
2309 10 19 700		7,50
2309 10 19 800		8,00
2309 10 19 900		—
2309 10 70 010		—
2309 10 70 100		24,00
2309 10 70 200		32,00
2309 10 70 300		40,00
2309 10 70 500		48,00
2309 10 70 600		56,00
2309 10 70 700		64,00
2309 10 70 800		70,40
2309 10 70 900		—
2309 90 35 010		—
2309 90 35 100		—
2309 90 35 200		3,00
2309 90 35 300		4,00
2309 90 35 400		5,00
2309 90 35 500		6,00
2309 90 35 700		7,00
2309 90 35 900		—
2309 90 39 010		—
2309 90 39 100		—
2309 90 39 200		3,00
2309 90 39 300		4,00
2309 90 39 400		5,00
2309 90 39 500		6,00
2309 90 39 600		7,00
2309 90 39 700		7,50
2309 90 39 800		8,00
2309 90 39 900		—
2309 90 70 010		—
2309 90 70 100		24,00
2309 90 70 200		32,00
2309 90 70 300		40,00
2309 90 70 500		48,00
2309 90 70 600		56,00
2309 90 70 700		64,00
2309 90 70 800		70,40
2309 90 70 900		—

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 3639/86 (JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 46).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada « código produto », o montante da restituição é indicado por "".

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 1º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1691/88 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1988

que fixa o limite indicativo de importação em Espanha de determinadas batatas de semente para a campanha de 1988/1989 e que altera o Regulamento (CEE) nº 650/86

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 81º e o seu artigo 83º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2297/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 83º do Acto de Adesão prevê que no início de cada campanha de comercialização seja estabelecido um balanço em função das previsões de produção e de consumo em Espanha de batatas de semente submetidas ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais; que foram fixados limites indicativos para o período que termina em 30 de Setembro de 1987; que a fixação dos limites indicativos sucessivos deve incluir uma certa progressividade em relação às correntes tradicionais das trocas comerciais; que o balanço assim estabelecido para a campanha de comercialização de 1988/1989 leva a fixar o limite indicativo a seguir indicado;

Considerando que as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 569/86, enquanto o Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2159/87⁽⁴⁾, determina certas regras de execução do referido mecanismo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 650/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais para as importações em Espanha de determinadas batatas de semente⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE)

nº 1754/87⁽⁶⁾, determinou certas regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das batatas de semente;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 574/86, os direitos decorrentes do certificado MCT são transmissíveis; que, todavia, a fim de melhor controlar as trocas comerciais, é conveniente não permitir a transmissão destes direitos no sector da batata de semente;

Considerando que, com vista a possibilitar um abastecimento mais regular do mercado espanhol, é conveniente reduzir o prazo de eficácia do certificado MCT; que, por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 650/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O limite indicativo de importação em Espanha para as batatas de semente da categoria certificada do código NC 0701 10 00 é estabelecido, para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1988 e 30 de Setembro de 1989, em 21 381 toneladas.

Artigo 2º

O nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 650/86 é alterado do seguinte modo:

1. O termo « quatro » é substituído pelo termo « dois ».
2. É aditada a seguinte frase:

« Os direitos decorrentes desses certificados não são transmissíveis ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 1988.

⁽⁶⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1987, p. 12.

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 24. 7. 1986, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 202 de 23. 7. 1987, p. 30.

⁽⁵⁾ JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 58.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em, 16 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1692/88 DA COMISSÃO
de 16 de Junho de 1988
que autoriza Portugal a suspender parcialmente os direitos de importação dos
bagaços

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 243º,

Considerando que o nº 4, alínea a), do artigo 243º do Acto de Adesão prevê que Portugal possa proceder, a seu pedido, à redução dos direitos aduaneiros das sementes e frutos oleaginosos e seus produtos derivados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 566/87 da Comissão (1) autorizou Portugal a suspender parcialmente os direitos de importação de bagaços até 31 de Dezembro de 1987; que esta medida tinha em vista facilitar o abastecimento em bagaços da indústria portuguesa de alimentos para animais; que, desde então, os factores que justificaram tal medida continuam válidos e que Portugal

solicitou, em 12 de Abril de 1988, poder proceder à suspensão parcial dos direitos aduaneiros sobre os bagaços, a título do artigo 243º acima referido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Portugal fica autorizado a proceder à suspensão parcial dos direitos aplicáveis na importação de bagacos, quer provenientes de países terceiros quer dos outros Estados-membros, e a aplicar, até 31 de Dezembro de 1988, os seguintes direitos:

Código NC	Designação das mercadorias	Direitos aduaneiros
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção do óleo de soja	2,8 %
2305 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção do óleo de amendoim	2,8 %
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 ou 2305:	
2306 10 00	— de algodão	2,8 %
2306 20 00	— de linho	2,8 %
2306 30 00	— de girassol	2,8 %
2306 40 00	— de nabita ou de colza	2,8 %
2306 50 00	— de coco ou de copra	2,8 %
2306 60 00	— de nozes ou de amêndoas de palmiste	2,8 %
2306 90 91	— — — de gérmen de milho	2,8 %
2306 90 93	— — — de sésamo	2,8 %
2306 90 99	— — — outros	2,8 %

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1988.

Pela Comissão
 Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 57 de 27. 2. 1987, p. 17.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1693/88 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1988

que fixa para o mês de Junho de 1988 o preço mínimo de compra de limões entregues à indústria e o montante da compensação financeira após transformação desses limões

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1353/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1035/77, o preço mínimo que os transformadores devem pagar ao produtor é calculado com base no preço de compra da categoria da qualidade II, majorado em 5 % do preço de base e que o preço mínimo é fixado antes do início de cada campanha de comercialização;

Considerando que o Conselho ainda não fixou, até agora, os preços de base e de compra para os limões em relação à campanha de 1988/1989; que a Comissão, no exercício das funções que lhe são confiadas pelo Tratado, foi levada, a título das medidas cautelares indispensáveis para garantir a continuidade do funcionamento da política agrícola neste sector, a fixar, para o mês de Junho de 1988, os montantes a utilizar a título dos preços de base e de compra para os limões pelo Regulamento (CEE) nº 1457/88 da Comissão ⁽³⁾; que é conveniente, por conseguinte, fixar, para o mês de Junho de 1988, o preço mínimo com base nestes últimos montantes, sem prejuízo de eventuais adaptações resultantes de decisões posteriores sobre os preços adoptados, se for caso disso, pelo Conselho para essa campanha;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1035/77, a compensação financeira não pode ser superior à diferença entre o preço mínimo de compra referido no artigo 1º do mesmo regulamento e os preços praticados para a matéria-prima nos países terceiros produtores; que, para o cálculo dessa compensação pareceu oportuno, para favorecer ao máximo a comercialização dos produtos transformados à base de limões, tomar em consideração o total da diferença entre estes preços;

Considerando que o ponto 2 do artigo 119º e o ponto 2 do artigo 305º do Acto de Adesão prevêem que, a partir da primeira aproximação, os preços mínimos aplicáveis, conforme o caso, em Espanha e em Portugal, se

aproximam do preço mínimo comum segundo o mecanismo previsto nos artigos 70º e 238º do referido Acto e que a compensação financeira aplicável, respectivamente, em Espanha e Portugal aquando de cada aproximação é a da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, diminuída da diferença existente entre o preço mínimo comum, por um lado e, por outro, os preços mínimos aplicáveis, conforme o caso, em Espanha e em Portugal;

Considerando que a publicação tardia do montante do preço mínimo e da compensação financeira não permitiu aos interessados a conclusão, em tempo oportuno, dos contratos, no que diz respeito à primeira parte da campanha de 1988/1989; que, por conseguinte, é conveniente permitir uma derrogação às datas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1562/85 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1715/86 ⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o mês de Junho de 1988, o preço mínimo referido no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1035/77 é o seguinte:

(Em ECUs/100 kg líquidos)

Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
13,79	14,15	19,53

2. O preço mínimo é fixado para uma mercadoria à saída dos centros de acondicionamento dos produtores.

Artigo 2º

Para o mês de Junho de 1988, o montante da compensação financeira referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1035/77 é o seguinte:

(Em ECUs/100 kg líquidos)

Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
5,94	6,30	11,68

⁽¹⁾ JO nº L 125 de 19. 5. 1977, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 53.

⁽³⁾ JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 41.

⁽⁴⁾ JO nº L 152 de 11. 6. 1985, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 149 de 3. 6. 1986, p. 19.

Artigo 3º

1. En derrogação ao disposto no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1562/85, os contratos referentes ao mês de Junho de 1988 poderão ser celebrados até ao dia 20 de Junho de 1988.

Artigo 4º

Os montantes referidos nos artigos 1º e 2º são fixados sem prejuízo de adaptações posteriores a adoptar em aplicação de decisões do Conselho para a campanha de 1988/1989.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1694/88 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1988

que fixa, para o mês de Junho de 1988, o nível máximo do preço de retirada para o tomate de estufa

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1117/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 18º,

Considerando que o nº 1, último parágrafo, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, prevê a possibilidade de autorizar, tendo em conta as características do mercado considerado, as organizações de produtores a fixar, em condições determinadas, preços de retirada superiores aos níveis referidos no nº 1, alínea a), do artigo 18º do mesmo regulamento ;

Considerando que o mercado do tomate de estufa apresenta características diferentes das do mercado de tomate de ar livre ; que o tomate de estufa é constituído pela maior parte de produtos de categoria extra e I cujos preços sejam claramente mais elevados que os dos produtos de ar livre ;

Considerando que, tendo em vista assegurar um apoio eficaz do mercado do tomate de estufa, é conveniente dar a possibilidade às organizações de produtores ou às associações destas organizações de fixar o seu preço de retirada a um nível superior ao preço de retirada comunitária ; que, em conformidade com o disposto no nº 1, último parágrafo, do artigo 18º, parece justificado fixar o nível

máximo do preço de retirada destes produtos, tendo em conta o preço de retirada do tomate de ar livre ;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para o mês de Junho de 1988, as organizações de produtores ou as associações dessas organizações podem fixar, para o tomate de estufa, preços de retirada que se situem ao máximo aos níveis seguintes em ECUs por 100 quilogramas líquidos :

— Junho (de 11. a 20) :	30,25,
(de 21 a 30) :	27,83.

Artigo 2º

As organizações de produtores notificarão as autoridades nacionais, que por sua vez comunicarão à Comissão os seguintes elementos :

- o período durante o qual são aplicáveis os preços de retirada,
- os níveis dos preços de retirada previstos e praticados.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 11 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 107 de 28. 4. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1695/88 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1988

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fios de poliésteres, originários do México, da Coreia do Sul, de Taiwan e da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1761/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,Após informação do Conselho de Associação CEE-Turquia em aplicação do nº 2 do artigo 47º do Protocolo Adicional ao Acordo que institui uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia ⁽³⁾,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo, como previsto no referido regulamento,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em Maio de 1987, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pelo CIFRS (Comité Internacional de Rayonne e Fibras Sintéticas, Paris), em nome de produtores de fios de poliésteres, cuja produção colectiva representa a maioria da produção comunitária do produto em causa. A denúncia continha elementos de prova de *dumping* e de um prejuízo importante dele resultante que foram considerados suficientes para justificar o início de um processo *anti-dumping*. A Comissão anunciou, pois, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁴⁾, o início de um processo *anti-dumping* e deu início a um inquérito relativo às importações na Comunidade de fios de poliésteres originários do México, da Coreia do Sul, de Taiwan e da Turquia.

O presente processo diz respeito às importações, quer de fios de poliésteres parcialmente orientados (POY) quer de fios texturizados de poliésteres (PTY). O POY é um fio usado exclusivamente na produção de PTY que, por sua vez, é utilizado na produção de tecidos de poliésteres ou de algodão e poliéster. Os produtos em questão correspondem

aos códigos NC 5402 33 10, 5402 33 90 e 5402 42 00.

- (2) A Comissão avisou oficialmente os produtores/exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes dos países exportadores, os autores da denúncia e os produtores da Comunidade e deu às partes directamente interessadas a oportunidade de darem a conhecer as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (3) A maior parte dos produtores da Comunidade e dos produtores/exportadores e importadores conhecidos apresentaram as suas observações por escrito. Alguns deles solicitaram, tendo-lhes sido concedida, uma audição.
- (4) Algumas empresas utilizadoras do produto também apresentaram observações.
- (5) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação preliminar dos factos e efectuou averiguações nas instalações das seguintes empresas:

a) *Produtores comunitários:*

- Du Pont de Nemours GmbH Dusseldórfia,
- Enka AG Wuppertal,
- Hoechst AG, Frankfurt am Main,
- La Seda de Barcelona S.A. Barcelona,
- Montefibre Spa do grupo Montedison Milão,
- Nurel S.A. Barcelona,
- Rhone-Poulenc Fibras S.A. Lião,
- Sociedad Anonima de Fibras Artificiales Barcelona;

b) *Produtores/exportadores de países terceiros*

México:

- Celanese Mexicana S.A. México,
- Fibras Sintéticas S.A. Monterrey,
- Fibras Químicas S.A. Monterrey,
- Nylon de Mexico S.A. Monterrey,
- Kimex S.A., México,

Coreia do Sul:

- Kohap Ltd, Seul,
- Kolon Industries Inc, Seul,
- Sam Yang Co., Ltd, Seul,
- Tong Yan Polyester Co., Ltd, Seul,

⁽¹⁾ JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 293 de 29. 12. 1972, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº C 173 de 1. 7. 1987, p. 11.

Taiwan :

- Chung Shing Textile Company Ltd, Taipé,
- Far Eastern Textile Ltd, Taipé,
- Nan Ya Plastics Corp., Taipé,
- Shin Kong Synthetic Fibres Corp., Taipé,
- Tuntex Fibre Co., Ltd, Taipé,

Turquia :

- SASA Artificial and Synthetic Fibres Inc, Adana, que exporta através da Eksa,
- Sönmez Filament A.S., Bursa, que exporta através da Sönmez Textil,
- Nergis A.S., Bursa, que exporta através da Nerpas,
- SIFAS Sentetik Iplik Fabrikalari A.S., Bursa, que exporta através da MEPA,
- Polylen A.S., Bursa.

- (6) O inquérito abrangeu o período de 1 de Janeiro de 1987 a 30 de Junho de 1987.

B. DUMPING

- (7) O valor normal, os preços de exportação e as margens de *dumping* foram determinados separadamente para o POY e para o PTY.

I. México

a) Valor normal

- (8) De um modo geral, o valor normal foi provisoriamente calculado com base nos preços internos dos produtores que exportaram para a Comunidade e forneceram informações suficientes, tendo sido estabelecido numa base mensal, por tipo de produto. Nos casos em que, num determinado mês, não se verificaram vendas internas de um certo tipo de produto exportado, o valor normal foi estabelecido com base no preço interno médio ponderado para os outros meses.

Nos casos em que não se verificaram vendas no mercado interno relativamente a um tipo de produto exportado para a Comunidade, consideraram-se, para a determinação do valor normal, os preços internos do tipo de produto mais próximo.

b) Preços de exportação

- (9) Os preços de exportação foram estabelecidos com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelos produtos exportados para a Comunidade.

Nos casos em que o importador era uma empresa associada, os preços de exportação foram calculados com base nos preços cobrados pelo importador associado ao primeiro comprador independente na Comunidade. Este preço foi devidamente ajustado para ter em conta todos os custos, incluindo, eventualmente, os direitos aduaneiros suportados entre a importação e a revenda dos produtos objecto do inquérito, bem como uma margem de lucro considerada razoável. Esta margem foi estabelecida tendo

em conta as margens de lucro de importadores independentes do produto em questão.

c) Comparação

- (10) O valor normal, relativamente a cada tipo, foi comparado numa base mensal com os preços de exportação, relativamente ao tipo correspondente numa base transacção a transacção.

No que respeita aos pedidos de ajustamentos relativamente às diferenças nas condições de venda, estes foram efectuados nos termos do nº 10, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, no que diz respeito às diferenças que têm uma relação directa com as vendas em causa (comissões, manutenção, crédito, transportes e seguros) e relativamente às quais foram apresentados elementos de prova satisfatórios.

Nos termos do nº 10, alínea d), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, foi solicitado e concedido um ajustamento relativamente à isenção dos direitos aduaneiros sobre as importações de matérias-primas utilizadas no fabrico dos produtos a exportar para a Comunidade às empresas que apresentaram elementos de prova satisfatórios.

Todas as comparações foram efectuadas no estúdio à saída da fábrica.

d) Margens de dumping

- (11) O inquérito preliminar dos factos supra revelou a existência de práticas de *dumping*, sendo as margens de *dumping* iguais à diferença entre o valor normal e o preço de exportação para a Comunidade, devidamente ajustado. As margens médias ponderadas de *dumping* resultantes, utilizando o preço franco-fronteira comunitária, são as seguintes :

— Celanese Mexicana S.A., México :	PTY 34,73 %, POY 45,83 %,
— Fibras Sintéticas S.A., Monterrey :	PTY 26,03 %,
— Fibras Químicas S.A., Monterrey :	PTY 7,01 %,
— Nylon de México S.A., Monterrey :	POY 18,73 %,
— Kimex S.A., Mexico :	PTY 44,53 %.

II. Coreia do Sul

a) Valor normal

- (12) De um modo geral, o valor normal foi provisoriamente calculado com base nos preços internos dos produtores que exportaram para a Comunidade e forneceram informações suficientes, tendo sido estabelecido numa base mensal, por tipo de produto. Nos casos em que, num determinado mês, não se verificaram vendas internas de um certo tipo de produto exportado, o valor normal foi estabelecido com base no preço interno médio ponderado para os outros meses.

Nos casos em que não se verificaram vendas no mercado interno relativamente a um tipo de produto exportado para a Comunidade, consideraram-se, para a determinação do valor normal, os preços internos do tipo de produto mais próximo.

Nos casos em que as vendas internas de um certo tipo de produto foram realizadas com perda, o valor normal foi determinado com base no valor calculado, isto é, o custo de produção acrescido de uma margem de lucro razoável, tal como estabelecida com base nos lucros realizados nas vendas totais de fios de poliésteres.

b) Preços de exportação

- (13) Os preços de exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelos produtos exportados para a Comunidade.

c) Comparação

- (14) O valor normal, relativamente a cada tipo, foi comparado numa base mensal com os preços de exportação, relativamente ao tipo correspondente, numa base transacção a transacção.

No que respeita aos pedidos de ajustamentos relativamente às diferenças nas condições de venda, estes foram efectuados, nos termos do nº 10, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, no que diz respeito às diferenças que têm uma relação directa com as vendas em causa (comissões, manutenção, crédito, transportes e seguros) e relativamente às quais foram apresentados elementos de prova satisfatórios.

Nos termos do nº 10, alínea d), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, foi solicitado e concedido um ajustamento relativamente à isenção dos direitos aduaneiros sobre as importações de matérias-primas utilizadas no fabrico dos produtos a exportar para a Comunidade às empresas que apresentaram elementos de prova satisfatórios.

Foi solicitado um ajustamento relativamente a perdas de câmbio verificadas em algumas vendas internas realizadas em dólares americanos devido à desvalorização do dólar entre a data de encomenda e a data de recebimento efectivo do pagamento. Tal ajustamento não foi concedido por não estar previsto no Regulamento (CEE) nº 2176/84, tendo a Comissão, tal como no que diz respeito aos preços de exportação, utilizado as taxas de câmbio em vigor à data da encomenda.

d) Margens de dumping

- (15) O inquérito preliminar dos factos supra revelou a existência de práticas de *dumping*, sendo as margens de *dumping* iguais à diferença entre o valor normal e o preço de exportação para a Comunidade, devidamente ajustado. As margens médias ponderadas de *dumping* resultantes, utilizando o preço franco-fronteira comunitária, são as seguintes:

— Kohap Ltd, Seul :	PTY	8,17 %,
— Kolon Industries Inc., Seul :	PTY	5,71 %,
	POY	0,
— Sam Yang Co., Ltd., Seul :	PTY	18,73 %,
— Tong Yan Polyester Co., Ltd, Seul :	PTY	23,66 %.

III. Taiwan

a) Valor normal

- (16) De um modo geral, o valor normal foi provisoriamente calculado com base nos preços internos dos produtores que exportaram para a Comunidade e forneceram informações suficientes, tendo sido estabelecido numa base mensal, por tipo de produto. Nos casos em que, num determinado mês, não se verificaram vendas internas de um certo tipo de produto exportado, o valor normal foi estabelecido com base no preço interno médio ponderado para os outros meses.

Nos casos em que não se verificaram vendas no mercado interno relativamente a um tipo de produto exportado para a Comunidade, consideraram-se, para a determinação do valor normal, os preços internos do tipo de produto mais próximo.

Nos casos em que as vendas internas de certos tipos de produtos foram realizadas com perda, o valor normal foi determinado com base no valor calculado, isto é, o custo de produção acrescido de uma margem de lucro razoável, tal como estabelecida com base nos lucros realizados nas vendas totais de fios de poliésteres.

b) Preços de exportação

- (17) Os preços de exportação foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelos produtos exportados para a Comunidade.

c) Comparação

- (18) O valor normal, relativamente a cada tipo, foi comparado numa base mensal com os preços de exportação, relativamente ao tipo correspondente, numa base transacção a transacção.

No que respeita aos pedidos de ajustamentos relativamente às diferenças nas condições de venda, estes foram efectuados, nos termos do nº 10, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, no que diz respeito às diferenças que têm uma relação directa com as vendas em causa (comissões, manutenção, crédito, transportes e seguros) e relativamente às quais foram apresentados elementos de prova satisfatórios.

Foi solicitado um ajustamento a título de compensação por riscos cambiais praticados pelas empresas de Taiwan de modo a evitarem perdas provocadas por uma eventual desvalorização do dólar. Tal ajustamento não foi aceite por não estar previsto no Regulamento (CEE) nº 2176/84. Considerou-se, em todo o caso, que a cobertura de riscos é um instrumento financeiro externo à transacção comercial e que, no âmbito de um inquérito *anti-dumping*, é susceptível de ser revelado pelo exportador unicamente se joga a seu favor.

d) *Margens de dumping*

- (19) O inquérito preliminar dos factos supra revelou a existência de práticas de *dumping*, sendo as margens de *dumping* iguais à diferença entre o valor normal e o preço de exportação para a Comunidade, devidamente ajustado. As margens médias ponderadas de *dumping* resultantes, utilizando o preço franco-fronteira comunitária são as seguintes :

— Chung Shing Textile Company Ltd, Taipé :	PTY	8,37 %,
— Far Eastern Textile Ltd, Taipé :	PTY	6,81 %,
	POY	0,27 %,
— Nan Ya Plastics Corp., Taipé :	PTY	5,84 %,
	POY	0,53 %,
— Shin Kong Syntetic Fibres Corp., Taipé :	PTY	5,79 %,
	POY	17,38 %,
	PTY	0 %,
— Tuntex Fibre Co., Ltd. Taipé :	POY	0,45 %.

IV. Turquia

a) *Valor normal*

- (20) De um modo geral, o valor normal foi provisoriamente calculado com base nos preços internos praticados pelos produtores que exportaram para a Comunidade e que forneceram elementos de prova suficientes, tendo sido calculado numa base mensal, por tipo de produto.

No caso do POY, em que não se verificaram vendas internas, o valor normal foi determinado com base no valor calculado, ou seja, no custo de produção acrescido de uma margem de lucro razoável, tal como estabelecida com base nos lucros realizados nas vendas totais de fios de poliésteres.

b) *Preços de exportação*

- (21) Os preços de exportação, relativamente a todas as empresas turcas, foram estabelecidos com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelos produtos vendidos para exportação para a Comunidade.

c) *Comparação*

- (22) O valor normal, relativamente a cada tipo, foi comparado numa base mensal com os preços de exportação, relativamente às diferenças nas condições de venda, estes foram efectuados, nos termos do nº 10, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, no que diz respeito às diferenças que têm uma relação directa com as vendas em causa (comissões, manutenção, crédito, transportes e seguros) e relativamente às quais foram apresentados elementos de prova satisfatórios.

Nos termos do nº 10, alínea d), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, foi solicitado e concedido um ajustamento relativamente à isenção

dos direitos aduaneiros sobre as importações de matérias-primas utilizadas no fabrico dos produtos a exportar para a Comunidade às empresas que apresentaram elementos de prova satisfatórios.

d) *Margens de dumping*

- (23) O inquérito preliminar dos factos supra revelou a existência de práticas de *dumping*, sendo as margens de *dumping* iguais à diferença entre o valor normal e o preço de exportação para a Comunidade, devidamente ajustado. As margens médias ponderadas de *dumping* resultantes, utilizando o preço franco-fronteira comunitária, são as seguintes :

— SASA Artificial and Synthetic Fibres Inc, Adana	PTY	11,13 %,
	POY	2,67 %,
— Sönmez Filament A.S., Bursa :	PTY	13,18 %,
— Nergis A.S., Bursa :	PTY	38,50 %,
— SIFAS Sentetik Iplik Fabrikalari A.S., Bursa :	PTY	17,34 %,
— Polylen A.S., Bursa :	PTY	27,60 %.

C. PREJUÍZO

I. Volume e preço das importações

a) *Volume*

- (24) A Comissão verificou que as importações de POY originárias do México, de Taiwan, da Turquia e da Coreia do Sul se situaram em 1 924 toneladas em 1984, 1 697 toneladas em 1985, 6 087 toneladas em 1986 e 8 370 toneladas em 1987. Durante o período do inquérito de Janeiro a Junho de 1987, elevaram-se a 4 201 toneladas. Após uma certa diminuição verificada entre 1984 e 1985, o aumento anual elevou-se a 259 %, entre 1985 e 1986 e a 37 % entre 1986 e 1987.

Os quatro países objecto do inquérito aumentaram as suas partes das importações comunitárias de 21 % em 1984 e 14 % em 1985 para 36 % em 1986 e 49 % em 1987.

- (25) Verificou-se igualmente que as importações de PTY originárias do México, de Taiwan, da Turquia e da Coreia do Sul se situaram em 1 324 toneladas em 1984, 2 069 toneladas em 1985, 134 947 toneladas em 1986 e 23 982 toneladas em 1987. Durante o período do inquérito entre Janeiro e Junho de 1987, elevaram-se a 14 049 toneladas. O aumento anual foi de 56 % entre 1984 e 1985, de 574 % entre 1985 e 1986 e de 72 % entre 1986 e 1987.

Os quatro países objecto de inquérito aumentaram as suas partes das importações comunitárias de 15 % em 1984 para 18 % em 1985, 62 % em 1986 e 73 % em 1987.

(26) A parte de mercado detida na Comunidade pelas importações originárias dos quatro países objecto do inquérito foi, no que diz respeito ao POY, 2,8 % em 1984 e de 2,3 % em 1985, tendo aumentado para 7,8 % em 1986 e para 10,6 % em 1987. No que diz respeito ao PTY, a parte de mercado dos quatro países objecto do inquérito aumentou de 1,6 % em 1984, para 2,7 % em 1985, 8,6 % em 1986 e 13,4 % em 1987.

b) *Preços*

(27) A Comissão determinou também provisoriamente que, no decurso do período de referência, os preços das importações dos quatro países em questão foram significativamente inferiores aos preços praticados pelos produtores comunitários. A subcotação dos preços, determinada comparando os preços praticados pelos exportadores com os preços cobrados pelos produtores comunitários, por tipos de produtos representativos similares, durante o mesmo mês e na mesma região da CEE, variou entre 6 % e 15 % no que diz respeito ao POY e 14 % e 33 % no que diz respeito ao PTY.

II. **Impacte sobre a produção comunitária em causa**

A Comissão verificou o seguinte :

a) *Produção da Comunidade*

(28) De 1984 a 1987, a produção comunitária de fios de poliésteres manteve-se relativamente estável, entre 230 000 e 240 000 toneladas.

b) *Parte de mercado e consumo*

(29) A análise das informações de que a Comissão dispõe relativas aos factores enumerados no nº 2, alínea c), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2176/84 revelou que, embora as importações em causa não tenham exercido qualquer efeito negativo significativo, entre 1984 e 1987, sobre a produção, vendas, armazenagem e o emprego da indústria comunitária em causa, conduziram a uma diminuição significativa da parte de mercado detida pelos produtores comunitários. Embora a parte de mercado detida pelos quatro países exportadores em causa tivesse aumentado, a parte de mercado dos produtores comunitários diminuiu de 91 % em 1984 para 89 % em 1985, 83 % em 1986 e 79 % em 1987. O aumento do consumo comunitário de cerca de 19 %, verificado entre 1984 e 1987, beneficiou manifestamente as importações originárias dos quatro países objecto do inquérito.

c) *Preços*

(30) Estas importações exerceram ainda uma pressão no sentido da baixa significativa sobre os preços praticados no mercado comunitário : a depressão dos preços verificada no decurso do período de referência variou entre os 6 % e 16 % no que diz respeito ao POY e entre 9 % e 24 % no que diz

respeito ao PTY. É pois, claro que, ao tentarem manter as suas partes de mercado e vendas na CEE, os produtores comunitários se viram forçados a vender os seus produtos a preços cada vez mais baixos e mesmo abaixo dos custos de produção.

d) *Rendibilidade*

(31) Consequentemente, nos finais de 1986 e durante o período de referência, a rendibilidade deteriorou-se substancialmente e um número significativo de produtores comunitários sofreu perdas.

A evolução da rendibilidade (perdas) dos produtores comunitários em causa consta do quadro seguinte :

	1986	1987 (6 meses)
a) POY : Empresa A	12,5	(0,2)
B	18,3	(8,9)
C	18,8	(5,4)
b) PTY Empresa A	6,9	4,4
B	8,0	(2,7)
C	7,1	2,1
D	9,3	2,6
E	(11,0)	(15,0)
F	3,5	(56,6)
G	2,2	(9,7)
H	1,3	(6,2)
I	(23,8)	(37,5)

e) *Cumulação*

(32) Ao estabelecer o impacte das importações objecto de *dumping* sobre a indústria comunitária, a Comissão considerou o efeito de todas as importações objecto de *dumping* de todos os países envolvidos no presente inquérito. Ao analisar se a cumulação destas importações era adequada, a Comissão considerou se as importações a preços objecto de *dumping* contribuíam para o prejuízo importante sofrido pelos produtores comunitários. Para o efeito, a Comissão considerou a comparabilidade dos produtos importados com os produtos fabricados na Comunidade no que diz respeito à características físicas. A Comissão considerou igualmente os volumes importados, o nível de preços destas importações e em que medida as importações de cada país estavam em concorrência na Comunidade com um produto similar da indústria comunitária. A Comissão verificou que, em 1986 e 1987, se verificou um aumento das importações de fios de poliésteres originários de cada um dos quatro países em causa. A Comissão concluiu, pois, que, a fim de estabelecer o nível de prejuízo sofrido pela indústria comunitária, se deve tomar em consideração o efeito cumulado das importações objecto de *dumping* originárias de todos os países exportadores em causa.

f) *Causalidade e outros factores*

(33) A Comissão verificou que o aumento das importações em questão, ocorrido em 1986 e 1987, coincide com a degradação dos preços dos produtores comunitários e, consequentemente, com a deterioração verificada na rendibilidade da indústria comunitária em questão.

A Comissão examinou a questão de saber se o prejuízo sofrido pelos produtores comunitários teria sido causado por outros factores, como as importações originárias de outros países terceiros. Verificou-se que, relativamente ao POY, a parte de mercado de outras importações na Comunidade foi de 10,7 % em 1984, 14,4 % em 1985, 13,5 % em 1986 e 11 % em 1987. Relativamente ao PTY, a parte de mercado detida por outras importações foi de 9,3 % em 1984, 7,6 % em 1985, 5,2 % em 1986 e 5 % em 1987. Resulta, pois, do que precede, que a parte de mercado das outras importações permaneceu estável no caso do POY e diminuiu substancialmente no caso do PTY. Além disso, não se verificou qualquer indicação de que estas outras importações tivessem sido efectuadas em *dumping*.

No que diz respeito à alegação de que a diminuição dos custos das matérias-primas não originou uma correspondente diminuição dos preços praticados pelos produtores da Comunidade, os elementos de prova de que a Comissão dispõe sugerem que a queda verificada nos preços foi mais importante que a incidência da diminuição do custo das matérias-primas nos custos totais.

Com base nos elementos que precedem, a Comissão concluiu, pois, que os efeitos das importações originárias dos quatro países abrangidos pelo presente processo, isoladamente considerados, devem ser considerados como causando um prejuízo importante aos produtores comunitários em questão.

A Comissão teve, além disso, em conta o conjunto dos produtores comunitários autores da denúncia, incluindo a Hoechst Calenese AG e a Enka AG, que estão ligadas às empresas de exportação Celanese Mexicana SA e Fibras Químicas SA respectivamente, devido ao facto de estas últimas actuarem, em grande medida, como agentes económicos autónomos.

D. INTERESSE DA COMUNIDADE

- (34) Tendo em conta as graves dificuldades com que os produtores comunitários de fios de poliésteres se debatem, a Comissão concluiu ser do interesse da Comunidade a adopção de medidas. A fim de evitar que seja causado um maior prejuízo durante a parte do processo que falta decorrer, estas medidas devem assumir a forma de um direito *anti-dumping* provisório.

As indústrias comunitárias que utilizam fios de poliésteres alegaram que a adopção de medidas de protecção não seria do interesse da Comunidade, uma vez que as tornaria menos competitivas. Estas alegações não foram fundamentadas. Segundo a Comissão, a incidência de um certo aumento dos preços nos custos da indústria transformadora é relativamente pequena.

A Comissão tomou, igualmente, em consideração o facto de já existirem algumas restrições quantitativas regionais em Espanha e em Itália relativa-

mente às importações na Comunidade de fios de poliésteres originários da Coreia do Sul e de Taiwan, tendo considerado, todavia, estas medidas insuficientes para libertar a indústria comunitária do prejuízo causado pela prática de *dumping*. Neste contexto, a Comissão teve em conta o facto de os preços de exportação praticados por estes dois países terem subcotado muito significativamente os preços dos produtores comunitários. De qualquer modo, as exportações de fios de poliésteres originários da Coreia do Sul e de Taiwan para a Comunidade dirigem-se a toda a Comunidade e não apenas a Espanha e Itália.

E. Direito provisório

a) Taxa

- (35) A fim de determinar o montante do direito provisório a instituir, a Comissão teve em conta, por um lado, as margens de *dumping* verificadas e, por outro, o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo. Consequentemente, a Comissão comparou os preços de importação com os custos de produção acrescidos de uma margem de lucro razoável de um produtor comunitário considerado o mais representativo.

Os critérios utilizados para estabelecer o produtor comunitário mais representativo foram a dimensão da sua empresa, a sua eficácia e a sua estrutura de custos. Os custos de produção deste produtor, durante o período de referência, foram, pois, considerados como base para o estabelecimento do limiar de prejuízo. O lucro acrescentado foi a taxa de lucro do mesmo produtor em 1986, isto é, antes de o impacto das importações objecto de *dumping* se ter tornado manifesto.

Os preços de exportação utilizados a fim de estabelecer esta comparação foram os preços CIF franco fronteira comunitária, não desalfandegados, acrescidos do direito convencional e de uma margem de lucro dos importadores.

Na ausência de práticas de *dumping*, ou de elementos constitutivos do prejuízo, não deve ser aplicado qualquer direito. Tal é aplicável, nomeadamente, com base na análise acima exposta, a certos produtores de POY do México, da Coreia do Sul e de Taiwan.

b) Forma

- (36) A fim de assegurar a eficácia das medidas de defesa e de facilitar as operações de desalfandegamento, a Comissão considerou que o direito provisório deveria tomar a forma de um direito *ad valorem*.

F. DISPOSIÇÃO FINAL

- (37) No interesse de uma boa administração, é conveniente fixar um prazo razoável durante o qual as partes que cooperaram plenamente no inquérito podem dar a conhecer as suas observações relativamente às verificações contidas no presente regulamento e solicitar serem ouvidas.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fios de poliésteres parcialmente orientados não texturizados (POY) correspondentes ao código NC 5402 42 00 originários do México, de Taiwan e da Turquia.

2. O montante do direito, baseado no preço franco fronteira comunitária não desalfandegado, é de :

— 18,7 % relativamente ao POY originário do México

A seguinte empresa fica isenta deste direito :
Celanese mexicana S.A., México,

— 17,4 % relativamente ao POY originário de Taiwan.

As seguintes empresas ficam isentas deste direito :

Far Eastern Textile Ltd, Taipé,
Nan Ya Plastics Corp., Taipé,
Tuntex Fibre Co., Ltd, Taipé,

— 2,7 % relativamente ao POY originário da Turquia.

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 fica sujeita à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fios de poliésteres texturizados (PTY), correspondentes aos códigos NC 5402 33 10 e 5402 33 90 originários do México, de Taiwan, da Turquia e da Coreia do Sul.

2. O montante do direito, baseado no preço franco fronteira comunitária não desalfandegado, é de :

— 34,7 % relativamente ao PTY originário do México.

Relativamente às empresas a seguir referidas são aplicáveis os seguintes direitos :

Fibras Synteticas S.A., Monterey :	26,0 %,
Fibras Quimicas S.A., Monterey :	7,0 %,
Kimex S.A., México :	21,6 %,

— 23,7 % relativamente ao PTY originário da Coreia do Sul.

Relativamente às empresas a seguir referidas são aplicáveis os seguintes direitos :

Kohap Ltd, Seul :	8,2 %,
Kolon Industries Inc, Seul Industries Inc., Seul :	5,7 %,
Sam Yang Co., Ltd, Seul :	18,7 %

— 8,4 % relativamente ao PTY originário de Taiwan.

Relativamente às empresas a seguir referidas são aplicáveis os seguintes direitos :

Far Eastern Textile Ltd, Taipé :	6,8 %,
Nan Ya Plastics Corp., Taipé :	5,8 %,
Shin Kong Synthetic Fibres Corp., Taipé :	5,8 %,
A Tuntex Fibre Co. Ltd, Taipé, fica isenta do direito supra,	

— 13,2 % relativamente ao PTY originário da Turquia.

Relativamente às empresas a seguir referidas são aplicáveis os seguintes direitos :

SASA Artificial and Synthetic Fibres Inc., Adana :	11,1 %,
NERGIS A.S., Bursa :	8,6 %,
SIFAS Sentetik Iplik Fabrikalari A.S., Bursa :	7,2 %,
POLYEN A.S., Bursa :	7,2 %.

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no nº 1, fica sujeita à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 3º

Sem prejuízo do disposto no nº 4, alíneas b) e c), do artigo 7º do Regulamento CEE nº 2176/84, as partes que cooperaram plenamente no inquérito podem dar a conhecer as suas observações por escrito e solicitar serem ouvidas pela Comissão no prazo de um mês a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º, 12º e 14º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, o presente regulamento é aplicável por um período de quatro meses ou até que o Conselho adopte medidas definitivas antes do termo desse período.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 Junho de 1988.

Pelo Conselho
Willy DE CLERCQ
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1696/88 DA COMISSÃO

de 14 de Junho de 1988

que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fibras têxteis sintéticas de poliésteres, originárias dos Estados Unidos da América, do México, da Roménia, de Taiwan, da Turquia e da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2176/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1761/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após informação do Conselho de Associação CEE-Turquia, em aplicação do nº 2 do artigo 47º do Protocolo Adicional ao Acordo que institui uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia ⁽³⁾,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo, como previsto no referido regulamento,

Considerando o seguinte :

A. PROCESSO

(1) Em Maio de 1987, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pelo CIFRS (Comité Internacional de Rayonne e Fibras Sintéticas, Paris), em nome de produtores de fibras sintéticas de poliésteres cuja produção colectiva representa a maioria da produção comunitária do produto em causa. Dois produtores comunitários, a Hoechst AG e a Du Pont de Nemours GmbH não apresentaram denúncia relativamente aos exportadores dos Estados Unidos, devido aos seus interesses em duas sociedades de exportação implicadas neste processo, a Hoechst Celanese Corporation (Nova Jérсия) e a El Du Pont de Nemours Co Inc. (Delaware).

Esta denúncia surge na sequência de uma anterior denúncia, apresentada em Dezembro de 1985, pelo mesmo organismo, contra as importações do mesmo produto originárias da República Democrática Alemã, da Roménia, da Turquia e da Jugoslávia e que foi encerrada pela Decisão 87/236/CEE da Comissão ⁽⁴⁾, sem imposição de medidas.

A denúncia relativa ao processo em curso continha elementos de prova de *dumping* e de um prejuízo importante dele resultante que foram considerados

suficientes para justificar o início de um inquérito. A Comissão anunciou, pois, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽⁵⁾, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de fibras têxteis sintéticas, de poliésteres, não cardadas, nem penteadas, nem transformadas de outro modo para fição, correspondentes, a partir de 1 de Janeiro de 1988, ao código NC 5503 20 00, originárias dos Estados Unidos, do México, da Roménia, de Taiwan, da Turquia e da Jugoslávia e deu início a um inquérito.

(2) A Comissão informou oficialmente desse facto os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes dos países exportadores e os autores da denúncia e deu às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

(3) A maior parte dos produtores, exportadores conhecidos e alguns importadores apresentaram as suas observações por escrito. Alguns deles solicitaram, tendo-lhes sido concedida, uma audição.

(4) A Comissão recolheu e verificou todas as informações que considerou necessárias para afeitos de uma determinação preliminar de *dumping* e efectuou averiguações nas instalações das seguintes empresas :

a) *Produtores comunitários* :

- Du Pont de Nemours GmbH (Dusseldórfia), República Federal da Alemanha,
- Enichem Fibre SpA (Milão), Itália,
- Enka AG (Wupertal), República Federal da Alemanha,
- Hoechst AG (Francoforte), República Federal da Alemanha,
- Montefibre SpA (Milão), Itália,
- Nurel SA (Barcelona), Espanha,
- Rhône Poulenc Fibras SA (Lião), França,
- La Seda de Barcelona SA (Barcelona), Espanha,
- Sociedad Anonima de Fibras Artificiales (Barcelona), Espanha ;

⁽¹⁾ JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 293 de 29. 12. 1972, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 103 de 15. 4. 1987, p. 38.

⁽⁵⁾ JO nº C 173 de 1. 7. 1987, p. 10.

b) *Produtores/exportadores não comunitários**Estados Unidos da América*

- BASF Corp., Williamburg, Virgínia,
- CIMCO Celanese Int. Marketing Co., Nova Iorque,
- Consolidated Textiles, Charlotte, Carolina do Norte,
- Eastman Chemical Products Inc., Kingsport, Tennessee,
- EI Du Pont de Nemours and Co., Wilmington, Delaware,
- Celanese Fibers Inc., Charlotte, Carolina do Norte,
- Leigh Fibers Inc., Spartanburg, Carolina do Sul,
- R & M International Sales co., Filadélfia, Pensilvânia,
- RSM Co, Charlotte, Carolina do Norte,
- Titan Tectile Co Inc., Paterson, Nova Jérсия,
- William Barnet and Son Inc., Arcadia, Carolina do Sul;

México

- Celanese Mexicana SA, México,
- Crisol Textil SA de C.V., México,
- Fibras Sintéticas SA, Monterrey,
- Kimex SA, México;

Taiwan

- Chung Shing textile Co. Ltd (Taipé),
- Far Eastern Textile Ltd (Taipé),
- Nan Ya Plastics Corp. (Taipé),
- Shinkong Synthetic Fibres Corp. (Taipé),
- Tuntex Distinct Corp. (Taipé);

Turquia

- SASA Artificial and Synthetic Fibres Inc. (Adana): que exporta exclusivamente por intermédio da EXSA (Adana), sociedade ligada à SASA,
- Sönmez Filament (Bursa): que exporta exclusivamente por intermédio da Sönmez Textile (Bursa);

- (5) A Comissão não efectuou averiguações nas instalações dos exportadores dos seguintes países:

a) *Roménia*

- produtor: Uzina de Fibre Sintetica Lasi (Lasi),
- exportador: Ice Danubiana (Bucareste).

Visto este país não ter uma economia de mercado (ver ponto 10).

b) *Jugoslávia*

Ohis Commerce (Skopje)

A Comissão, tendo em conta as conclusões do inquérito precedente que revelaram que os preços de mercado correspondiam aos preços das listas, considerou que na actual fase do processo as listas de preços e outros elementos fornecidos em

resposta ao questionário constituíam uma base suficiente para examinar se as exportações desta empresa eram objecto de *dumping*.

Vartilen (Varazdin)

Uma vez que esta sociedade respondeu ao questionário fora dos prazos fixados, a Comissão não tomou em consideração os elementos fornecidos, estabelecendo as suas conclusões preliminares com base nos dados disponíveis nos termos do nº 7, alínea b), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2176/84.

- (6) A Comissão recebeu e utilizou as informações dos seguintes importadores:

- Celanese SA (Bruxelas), Bélgica,
- Libeltex (Meulebeke), Bélgica,
- Tasibel (Hamme), Bélgica,
- TOB Herman Industries N.V. (Antuérpia), Bélgica,
- Industria Bures (Barcelona), Espanha,
- Mitasa (Barcelona), Espanha,
- Sociedad Anonima Sans (Mataro), Espanha,
- Dolfus Mieg & Cie (Paris), França,
- Soft Spa (Cerreto Castello, Biella), Itália,
- Chicopee BV (Cuijk), Países Baixos,
- Freudenberg (Weinheim) República Federal da Alemanha,
- Hugo Bartram (Neumünster) República Federal da Alemanha,
- J. Grundherr (Brema), República Federal da Alemanha,
- Schoeller Textil GmbH (Düvon), República Federal da Alemanha,
- James Robinson & Son (Bradford), Reino Unido,
- Mutual Mills (Heywood), Reino Unido.

- (7) O inquérito abrangeu o período de 1 de Janeiro de 1987 a 1 de Julho de 1987.

B. DUMPING**a) Valor normal***Estados Unidos da América*

- (8) O valor normal foi provisoriamente determinado, quer para os produtores quer para os comerciantes, com base nos preços no mercado interno, facturados pelas empresas em questão aos clientes independentes ou com base no valor calculado quando as vendas de certos produtos foram efectuadas com prejuízo ou quando não se efectuaram vendas internas. Relativamente aos produtores, o valor calculado foi determinado com base no custo de produção acrescido de uma margem de lucro considerada razoável uma vez que correspondeu ao lucro realizado por estes produtores no decurso de períodos precedentes. No que diz respeito aos comerciantes, este valor foi calculado com base nos preços efectivamente pagos pelos comerciantes aos produtores, acrescidos de uma margem razoável para cobrir as suas despesas e de um lucro estabelecido a partir das vendas de produtos similares por essas empresas.

México

- (9) De um modo geral, o valor normal foi provisoriamente calculado com base nos preços praticados pelos produtores mexicanos que exportaram para a Comunidade e forneceram informações suficientes, tendo sido estabelecido numa base mensal, por tipo de produto. Nos casos em que, durante alguns meses, não se verificaram vendas internas correspondentes ao tipo de produto exportado para a comunidade, foi tomada em consideração a média ponderada das vendas no mercado interno no decurso dos outros meses.

Nos casos em que não se verificaram vendas no mercado interno relativamente a um tipo de produto exportado para a Comunidade, consideraram-se os preços internos do tipo de produto mais próximo ou, alternativamente, o valor calculado. Este foi calculado adicionando ao custo de produção uma margem de lucro razoável, estabelecida a partir dos lucros realizados no conjunto das vendas de produtos similares.

Roménia

- (10) A fim de averiguar se as importações originárias da Roménia eram objecto de *dumping*, a Comissão teve de ter em conta o facto de este país não ter uma economia de mercado e, conseqüentemente, de basear os seus cálculos no valor normal dos produtos em causa num país de economia de mercado. Tal como no processo precedente, os autores da denúncia propuseram o mercado turco. Embora tivessem sido levantadas objecções quanto ao nível elevado dos preços no mercado turco, não foi apresentado à Comissão qualquer outro pedido devidamente fundamentado no sentido de escolher um outro país análogo. A Comissão verificou que não existiam disparidades profundas, quer no processo e na escala de produção quer no tipo de produtos entre os dois países. A Comissão estabeleceu que os níveis de preços e os custos de produção eram razoáveis. Conseqüentemente, a Comissão concluiu que a escolha do mercado turco era adequada e razoável para determinar o valor normal romeno com base nos preços internos do produtor turco que apresentava melhores resultados (no que diz respeito ao método seguido, ver ponto 12).

Taiwan

- (11) De um modo geral, o valor normal foi provisoriamente calculado com base nos preços praticados pelos produtores de Taiwan que exportaram para a Comunidade e forneceram informações suficientes, tendo sido estabelecido numa base mensal, por tipo de produto. Nos casos em que, durante alguns

meses, não se verificaram vendas internas correspondentes ao tipo de produto exportado para a Comunidade, considerou-se a média ponderada das vendas internas no decurso dos outros meses.

Nos casos em que não se verificaram vendas no mercado interno de um tipo de produto exportado para a Comunidade, consideraram-se os preços internos do tipo de produto mais próximo ou, alternativamente, o valor calculado. Nos casos em que as vendas internas foram realizadas com prejuízo, considerou-se como valor normal o valor calculado. Este foi calculado adicionando ao custo de produção uma margem de lucro razoável, estabelecida a partir dos lucros realizados no conjunto das vendas de produtos similares.

Turquia

- (12) O valor normal foi provisoriamente determinado com base nos preços internos praticados pelos produtores turcos que exportaram para a Comunidade e forneceram informações suficientes, tendo sido estabelecido numa base mensal por tipo de produto. Nos casos em que as vendas no mercado interno foram realizadas com prejuízo, considerou-se como valor normal o valor calculado. Este valor foi calculado adicionando ao custo de produção uma margem de lucro razoável, estabelecida a partir dos lucros realizados no conjunto das vendas de produtos similares.

Jugoslávia

- (13) O valor normal foi provisoriamente estabelecido com base nos preços pagos ou a pagar pelo produto no mercado interno, tal como constam das listas de preços da empresa. Aquando do inquérito precedente, fora, com efeito, estabelecido que os preços efectivos desses produtos eram conformes com essas listas.

b) Preço de exportação

- (14) Os preços de exportação foram estabelecidos, de um modo geral, com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar pelos produtos vendidos para exportação para a Comunidade. Quando as exportações foram efectuadas através de filiais estabelecidas na Comunidade, a Comissão calculou os preços de exportação com base nos preços de revenda ao primeiro comprador independente, devidamente ajustados para terem em conta o conjunto dos custos, incluindo, se for caso disso, os direitos aduaneiros, suportados entre a importação e a revenda, e de uma margem de lucro efectivamente verificada e considerada razoável, tendo em conta as margens de lucro de importadores independentes do produto em questão.

c) Comparação

- (15) De um modo geral, a fim de comparar o valor normal com os preços de exportação, a Comissão teve em conta, nos termos de nº 10, alínea c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, segundo as circunstâncias, das diferenças que afectam directamente a comparabilidade dos preços, tais como sejam as condições de crédito, os custos de transporte, de seguro e de manutenção, e os custos acessórios, sempre que o fundamento dos respectivos pedidos foi estabelecido de forma satisfatória. Todas as comparações foram efectuadas transacção a transacção no estágio à saída da fábrica.

México e Turquia

- (16) No que diz respeito aos preços de exportação praticados, quer pelos produtores mexicanos, quer pelos produtores turcos, a Comissão, nos termos do nº 10, alínea d), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, aceitou o ajustamento solicitado para isenção dos direitos aduaneiros sobre as matérias-primas utilizadas no fabrico dos produtos exportados para a Comunidade, sempre que tal pedido for devidamente justificado.

Taiwan

- (17) Pelo contrário, no que diz respeito aos preços de exportação praticados pelos produtores de Taiwan, a Comissão não aceitou qualquer ajustamento a título das compensações por riscos de câmbio (*hedging of exchange rate*), baseando-se no facto de tal ajustamento não estar previsto no Regulamento (CEE) nº 2176/84. Em qualquer caso, a Comissão considerou que a compensação por riscos de câmbio constituía uma técnica financeira independente da transacção comercial propriamente dita, nunca sendo, aliás, qualquer ajustamento a este título reclamado, salvo nos casos em que é favorável ao exportador.

d) Margens de *dumping*

- (18) A comparação preliminar dos factos que precedem revelou a existência de práticas de *dumping*. As margens são iguais à diferença entre o valor normal e o preço de exportação para a Comunidade, devidamente ajustado, e variam segundo o exportador. As margens médias, ponderadas, reduzidas ao nível do preço franco-fronteira comunitária, são as seguintes relativamente a cada exportador objecto do inquérito:

Estados Unidos da América

Produtores:

— BASF Corp.:	23,1 %
— EI Du Pont de Nemours & Co:	0 %
— Eastman Chemical Products Inc.:	9,9 %
— Hoechst Celanese Corp.:	9,2 %

Comerciantes:

— William Barnet and Son Inc.:	6,5 %
--------------------------------	-------

— Consolidated Textiles:	0 %
— Leigh Fibers, Inc.:	6,7 %
— R & M International:	2,5 %
— RSM Co:	2,5 %
— Titan:	3,6 %

México

— Celanese Mexicana SA:	33,7 %
— Crisol Textil SA de CV:	10,1 %
— Fibras Sintéticas SA:	22,9 %
— Kimex SA:	43,6 %

Roménia

— Ice Danubiana:	46,7 %
------------------	--------

Taiwan

— Chung Shing Textile Co Ltd:	20,4 %
— Far Eastern Textile Ltd:	5,8 %
— Nan Ya Plastics Corp.:	7,2 %
— Shinkong Synthetic Fibres Corp.:	6,3 %

Turquia

— Sasa Artificial & Synthetic Fibres Inc.:	12,4 %
— Sönmez Filament:	11,9 %

Jugoslávia

— Ohis:	24,6 %
---------	--------

Relativamente aos exportadores a seguir mencionados que não colaboraram de forma satisfatória no inquérito da Comissão, o *dumping* foi determinado com base nos factos disponíveis. A este respeito, a Comissão considerou que os resultados do seu inquérito forneciam a base mais adequada de determinação da margem de *dumping* e que constituiria uma recompensa da não cooperação e criaria uma oportunidade de violação do direito estabelecer uma margem menos elevada que a margem mais elevada estabelecida em relação a um exportador que cooperou no inquérito. Consequentemente, aplicou esta última margem aos seguintes exportadores:

— Tuntex Distinct Corp. (Taiwan):	20,4 %
— Vartilen (Jugoslávia):	24,6 %

C. PREJUÍZO

Volume e preço das importações

a) *Volume*

- (19) As importações na Comunidade de fibras de poliéster originárias dos Estados Unidos, do México, da Roménia, de Taiwan, da Turquia e da Jugoslávia aumentaram de 33 859 toneladas em 1984 para 37 897 toneladas em 1985, ou seja, um aumento de 12 %, e para 55 552 toneladas em 1986, ou seja, um aumento de 46,6 % relativamente a 1985. No decurso de 1987, as importações originárias destes países atingiram 71 474 toneladas, ou seja, relativamente a 1986, um novo aumento de 28,6 %.

Em relação ao conjunto das importações, a Comissão verificou que a parte detida por estes países na Comunidade passou, pois, de 51,9 % em 1984 para 50,7 % em 1985, para 66,1 % em 1986 e para 73,3 % em 1987. Relativamente ao consumo, a parte de mercado detida por estes países passou de 9,6 % em 1984 para 17,8 % em 1987.

b) *Preço*

- (20) Dos elementos de prova de que a Comissão dispõe, ressalta igualmente que, no decurso do período de referência, os preços dessas importações foram inferiores aos preços praticados pela produção comunitária em causa. Relativamente aos principais mercados da Comunidade e no que respeita aos tipos mais representativos, os desvios verificados atingiram as seguintes percentagens :

- Estados Unidos : aproximadamente de 10 % a 15 % (fibras com qualidade inferior às normas),
- México : aproximadamente de 30 % a 38 %,
- Roménia : aproximadamente de 30 % a 38 %,
- Taiwan : aproximadamente de 22 % a 30 %,
- Turquia : aproximadamente de 20 % a 34 %,
- Jugoslávia : aproximadamente de 20 % a 25 %.

Impacte sobre a produção comunitária em causa

A Comissão verificou o seguinte :

a) *Produção da Comunidade*

- (21) A produção comunitária de fibras de poliésteres manteve-se, de 1984 a 1987, relativamente estável, entre 370 000 e 380 000 toneladas.

b) *Parte de mercado e consumo*

- (22) A parte de mercado detida pelos produtores comunitários diminuiu de 81,8 % em 1984 para 80,9 % em 1985, para 78,6 % em 1986 e 75,7 % em 1987. No mesmo período, o consumo de fibras de poliésteres passou de 360 000 toneladas em 1984 para 402 000 toneladas em 1987, ou seja, um aumento de cerca de 12 % que beneficiou, principalmente, os exportadores objecto do inquérito.

c) *Preço*

- (23) Para além da influência negativa exercida sobre a utilização da capacidade de produção e a parte de mercado da produção comunitária, as importações em causa exercem igualmente um efeito depressivo sobre os preços praticados pelos produtores comunitários.

Durante o período de referência, o preço médio das fibras de primeira qualidade, que representam o essencial da produção comunitária, diminuiu de aproximadamente 13 a 15 %.

d) *Lucros*

- (24) Com exclusão de dois produtores, a indústria comunitária conheceu, durante o período de referência e relativamente a 1986, quer uma diminuição dos lucros quer o aparecimento de perdas quer ainda o aumento destas últimas, calculadas com base nas vendas líquidas tal como ressalta do quadro seguinte :

Empresas	1986	6/1987	Empresas	1986	6/1987
A	+ 10	+ 3	E	+ 6	- 1
B	+ 14	+ 9	F	- 8	- 12
C	+ 5	+ 4	G	- 1	- 14
D	+ 3	- 2	H	- 6	- 8

- (25) Dos dados acima apresentados, ressalta que se o aumento das importações não originou uma baixa do nível da produção, privou a indústria comunitária de beneficiar do aumento do consumo e exerceu um efeito depressivo sobre os preços, que se traduziu simultaneamente por uma diminuição da parte de mercado e por uma nítida degradação dos resultados financeiros da indústria comunitária.

Cumulação

- (26) A fim de estabelecer o impacte das importações objecto de *dumping* sobre a indústria comunitária, a Comissão considerou a oportunidade de cumular ou não o conjunto das importações originárias dos países abrangidos pelo inquérito.

A fim de determinar se a cumulação das importações objecto da denúncia era adequada neste caso específico, a Comissão teve em conta a comparabilidade dos produtos importados, no que diz respeito às suas características físicas, volumes importados, níveis de preços e concorrência exercida sobre os produtos similares da indústria comunitária.

Os exportadores americanos alegaram que o impacte das suas exportações devia ser examinado isoladamente e considerado como não tendo causado prejuízo, na medida em que as suas exportações são reduzidas, a sua parte de mercado diminuiu e os tipos de produto são de qualidade diferente quer da dos países abrangidos pela denúncia, quer da dos produtores comunitários.

A este respeito, a Comissão verificou que, apesar da diminuição das exportações americanas ocorrida entre 1985 e 1987, o nível dessas exportações mantém-se superior em aproximadamente 17 % ao de 1984 e ultrapassa sensivelmente o nível atingido por outros exportadores.

Todavia, verifica-se que as exportações dos produtores dos Estados Unidos, essencialmente constituídas por qualidades especiais, são exportadas para a Comunidade a preços relativamente elevados. O mesmo não se passa no caso das exportações dos comerciantes que são essencialmente constituídas por fibras de qualidade inferior às normas e que são vendidas a preços muito baixos. A Comissão concluiu, pois, que as exportações dos produtores americanos não deviam ser cumuladas com as exportações dos países abrangidos pelo processo, por um lado, porque as características físicas dos seus produtos diferem, regra geral, das dos produtores comunitários e dos outros produtos importados e, por outro, porque estas exportações não fazem concorrência à produção comunitária e às outras importações devido ao seu nível de preços.

Por outro lado, as exportações dos comerciantes americanos, embora de qualidade inferior, são comparáveis a certos produtos da indústria comunitária e são efectuadas a baixo preço. Exercem, pois, uma concorrência directa sobre esta produção, devendo, conseqüentemente, ser cumuladas.

Relativamente às exportações romenas, a Comissão verificou que, apesar de terem diminuído 28 % entre 1984 e 1987, o seu nível, que representa 1,9 % do consumo e 10 % das exportações dos países abrangidos pelo processo, continua superior ao atingido pelas exportações originárias de determinados países em causa. Além disto, são estas as exportações que apresentam maiores subcotações. Por estes motivos, a Comissão concluiu que também elas deveriam ser cumuladas.

Com base nos factos que precedem, a Comissão concluiu, pois, que todas as importações de fibras de poliésteres originárias dos países terceiros abrangidos pelo processo deveriam ser cumuladas com exclusão das exportadas pelos produtores objecto do inquérito dos Estados Unidos.

Causalidade e outros factores

- (27) Relativamente à causalidade, a Comissão verificou que existia uma coincidência entre o aumento das importações em causa entre 1984 e os seis primeiros meses de 1987 e a degradação dos preços no mercado comunitário, bem como dos resultados financeiros da produção comunitária em questão.

A Comissão examinou a questão de saber se o prejuízo sofrido pelos produtores comunitários teria sido causado por outros factores, como as importações originárias de países terceiros. Resulta desse exame que, relativamente ao consumo, a parte de mercado dos outros países terceiros diminuiu de 8,7 % em 1984 para 6,5 % em 1987. Além disso, não foi apresentado qualquer elemento que indicasse que essas importações tivessem sido efectuadas a preços objecto de *dumping*.

Vários importadores alegaram que o aumento das importações resultou do facto de os produtores

comunitários terem sido os únicos e não repercutirem nos seus preços de venda a diminuição dos custos das matérias-primas. Ora, dos dados de que a Comissão dispõe, resulta que esta diminuição só exerceu uma influência mínima sobre o total dos custos de produção. Este argumento não explica, portanto, a degradação das fibras de poliésteres no mercado comunitário.

- (28) Nestas condições, a Comissão concluiu que os efeitos das importações originárias dos países abrangidos pelo presente processo, com exclusão das importações provenientes dos produtores americanos, isoladamente considerados, devem ser considerados como causando um prejuízo importante aos produtores comunitários em questão. A este respeito, a Comissão teve em conta o conjunto dos produtores comunitários autores da denúncia, incluindo os que têm ligações com os exportadores em causa, como sejam a Hoechst Celanese A.G. e a Celanese Mexicana S.A., na medida em que as suas filiais actuam em grande medida como agentes económicos autónomos.

Interesse da Comunidade

- (29) Tendo em conta as graves dificuldades com que a indústria comunitária em causa se debate, a Comissão concluiu ser do interesse da Comunidade a adopção de medidas susceptíveis de eliminarem o prejuízo causado aos produtores comunitários de fibras de poliésteres. Estas medidas, que teriam uma incidência relativamente negligenciável sobre os custos de produção da indústria têxtil e não teriam grandes efeitos para os consumidores, deveriam tomar a forma de um direito *anti-dumping* provisório.

Ao chegar a esta conclusão, a Comissão teve em consideração o facto de as exportações originárias da Roménia serem objecto de medidas de restrição quantitativa somente no que diz respeito ao Benelux e à Itália. Considerou, contudo, que estas se revelaram ser insuficientes para eliminarem o prejuízo sofrido pelo conjunto dos produtores comunitários. Em qualquer caso, estas exportações encontram-se, neste caso particular, fortemente concentradas na República Federal da Alemanha e são realizadas com importantes subcotações.

D. DIREITO PROVISÓRIO

a) Taxa

- (30) A fim de determinar o montante do direito provisório a instituir, a Comissão teve em conta, por um lado, as margens de *dumping* verificadas e, por outro, o montante dos direitos necessários para eliminar o prejuízo. Para o efeito, comparou o nível dos preços de importação com os custos de produção, acrescidos de uma margem de lucro razoável dos produtores comunitários mais representativos.

Para o efeito, a Comissão teve em consideração os produtores comunitários que considerou como os mais representativos, baseando-se na dimensão da sua empresa, na eficácia das suas instalações de produção e nos seus custos de produção globais.

A Comissão tomou em consideração os custos de produção verificados nos produtores comunitários mais representativos durante o período de referência. Considerou como margem de lucro razoável a média das margens positivas dos referidos produtores relativamente aos anos de 1985 e 1986, visto o impacto das importações originárias dos países em questão ser ainda moderado no decurso da maior parte deste período antes de se começar a agravar durante o segundo semestre de 1986.

A média desses custos de produção, acrescida da referida margem de lucro, foi finalmente comparada com os preços de exportação franco-fronteira comunitária, acrescidos dos direitos aduaneiros e de uma margem de lucro para o importador.

Todavia, não deve ser aplicado qualquer direito em caso de inexistência de *dumping* ou de elementos constitutivos do prejuízo e, nomeadamente, devido aos preços de venda elevados praticados pelos produtores dos Estados Unidos que foram objecto do inquérito.

b) Forma

- (31) A fim de assegurar a eficácia das medidas de defesa e de facilitar as operações de desalfandegamento, a Comissão considerou que o direito provisório deveria tomar a forma de um direito *ad valorem*.

E. DISPOSIÇÃO FINAL

- (32) No interesse de uma boa administração, é conveniente fixar o prazo razoável durante o qual as partes que cooperaram no inquérito poderão dar a conhecer as suas observações relativamente às verificações contidas no presente regulamento e solicitar serem ouvidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É instituído um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de fibras de poliésteres do código NC 5503 20 00, originárias dos Estados Unidos da América, do México, da Roménia, de Taiwan, da Turquia e da Jugoslávia.

2. O montante desse direito, calculado com base no preço franco-fronteira comunitária do produto não desalfandegado eleva-se a:

- 6,7 % relativamente às fibras de poliésteres originárias dos Estados Unidos, com exclusão das produzidas e exportadas pelas seguintes sociedades, às quais não é aplicado qualquer direito:

- Basf Corp., Willamsburg,
- Consolidated Textiles, Charlotte,
- El Du Pont de Nemours and Co., Wilmington,
- Eastman Chemical products Inc., Kingsport,
- Hoechst Celanese Corp., Charlotte,

— relativamente às sociedades a seguir referidas, são aplicados os seguintes direitos:

- William Barnet and Son Inc., Arcadia : 6,5 %,
- R & M International Sales Co., Filadélfia : 5,6 %,
- RSM Co., Charlotte : 2,5 %,
- Titan Textile Co. Inc., Paterson : 3,6 %,

— 43 % relativamente às fibras de poliésteres originárias do México, mas, relativamente às sociedades a seguir referidas, são aplicados os seguintes direitos:

- Fibras Sinteticas SA, Monterrey : 22,9 %,
- Crisol Textil SA de CV., México : 10,1 %,
- Celanese Mexicana SA, México : 28,0 %,

— 45,8 % relativamente às fibras de poliésteres originárias da Roménia,

— 20,4 % relativamente às fibras de poliésteres originárias de Taiwan, mas, relativamente às sociedades a seguir referidas, são aplicados os seguintes direitos:

- Fra Eastern textile Ltd, Taipé : 5,8 %,
- Nan Ya Plastics Corp., Taipé : 7,2 %,
- Shinkong Synthetic Fibres Corp., Taipé : 6,3 %,

— 12,4 % relativamente às fibras de poliésteres originárias da Turquia, mas, relativamente à sociedade a seguir referida é aplicado o seguinte direito:

- Sönmez Filament, Bursa : 11,9 %,

— 24,6 % relativamente às fibras de poliésteres originárias da Jugoslávia.

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 fica sujeita à constituição de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto no nº 4, alíneas b) e c), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, as partes que cooperaram plenamente no processo de inquérito podem dar a conhecer as suas observações por escrito e solicitar serem ouvidas pela Comissão no prazo de um mês a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º, 12º e 14º do Regulamento (CEE) nº 2176/84, é aplicável por um período de quatro meses ou até que o Conselho adopte medidas definitivas, antes do termo desse período.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Willy DE CLERCQ
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1697/88 DA COMISSÃO
de 16 de Junho de 1988

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis ao 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano do código NC 2903 51 00, originário da China, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3635/87 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3635/87 do Conselho, de 17 de Novembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1988 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16º;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3635/87, certos produtos originários de cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III beneficiam da suspensão total dos direitos aduaneiros e estão submetidos, regra geral, a uma vigilância estatística trimestral com fundamento na base de referência referida no artigo 15º;

Considerando que, nos termos do referido artigo 15º, quando o aumento das importações sob regime preferencial dos referidos produtos, originários de um ou de vários países beneficiários, provocar ou ameaçar provocar dificuldades económicas na Comunidade ou numa região da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros pode ser restabelecida depois de a Comissão ter procedido a adequada troca de informações com os Estados-membros; que, para este efeito, se deve tomar em consideração a base de referência estabelecida como sendo em geral igual a 5 % das importações totais na Comunidade, originárias dos países terceiros em 1986;

Considerando que para o 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano, do código NC 2903 51 00, a base de referência é de 264 000 ECUs; que, em 14 de Junho de 1988, a importação na Comunidade dos produtos em causa, originários da China, atingiram por imputação a base de referência em questão; que a troca de informações a que a Comissão procedeu revelou que a manutenção do regime preferencial ameaça provocar dificuldades económicas numa região da Comunidade; que se devem restabelecer, portanto, os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à China,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 20 de Junho de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3635/87, é restabelecida na importação na comunidade dos seguintes produtos, originários da China:

Código NC	Designação das mercadorias
2903 51 00	1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1988.

Pela Comissão
COCKFIELD
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 350 de 12. 12. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1698/88 DA COMISSÃO
de 16 de Junho de 1988
que suprime o direito de compensação na importação de alperces originários da
Tunísia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1117/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1560/88 da Comissão ⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de alperces originários da Tunísia;

Considerando que, em relação a esses alperces originários da Tunísia não houve cotações durante 6 dias úteis suces-

sivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de alperces originários da Tunísia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1560/88 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 107 de 28. 4. 1988, p. 1.
⁽³⁾ JO nº L 140 de 7. 6. 1988, p. 11.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1699/88 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1988

que prorroga pela primeira vez a suspensão da fixação antecipada dos direitos niveladores à importação para determinados cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88 (2), e, nomeadamente, o nº 7, primeiro parágrafo, do seu artigo 15º,

Considerando que o nº 7 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê a possibilidade de suspender a aplicação das disposições relativas à fixação antecipada dos direitos niveladores se a situação do mercado permitir verificar a existência de dificuldades devidas à aplicação dessas disposições ou se existir a ameaça de ocorrência de tais dificuldades;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1662/88 da Comissão (3) suspendeu a fixação prévia do direito nivelador à importação em relação a certos cereais; que os

motivos que implicaram essa suspensão ainda subsistem e que é necessário, deste modo, manter essa medida por um período de tempo que permita acompanhar a situação;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A data de 17 de Junho de 1988, mencionada no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1662/88 é substituída pela data de 1 de Julho de 1988.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.

(3) JO nº L 148 de 15. 6. 1988, p. 17.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1700/88 DA COMISSÃO
de 16 de Junho de 1988

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75;

que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾;

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.

⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	01	70,00
1001 10 90 000	04	30,00 (2)
	05	25,00 (2)
	07	24,00 (2)
	02	20,00 (2)
1001 90 91 000	01	70,00
1001 90 99 000	03	75,00
	02	25,00
	06	80,00
1002 00 00 000	03	75,00
	02	25,00
	06	75,00
1003 00 10 000	01	65,00
1003 00 90 000	03	70,00
	02	25,00
1004 00 10 000	01	50,00
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	95,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 110	01	100,00
1101 00 00 120	01	100,00
1101 00 00 130	01	90,00
1101 00 00 150	01	80,00
1101 00 00 170	01	70,00
1101 00 00 180	01	60,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 100	01	100,00
1102 10 00 200	01	100,00
1102 10 00 300	01	100,00
1102 10 00 500	01	100,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	150,00
1103 11 10 200	01	135,00
1103 11 10 500	01	105,00
1103 11 10 900	01	100,00
1103 11 90 100	01	100,00
1103 11 90 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Zonas II e III,
- 05 Argélia,
- 06 Zona II b,
- 07 Tunísia.

(²) A restituição só pode ser concedida, se a qualidade do trigo duro exportado corresponder, pelo menos, à qualidade definida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1569/77, excepto as impurezas constituídas por grãos (outros que mosqueados e/ou fusariados) : 7 % no máximo, dos quais 5 % de trigo mole ou outros cereais.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 1124/77 (JO n.º L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 296/88 (JO n.º L 30 de 2. 2. 1988).

Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1701/88 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1988

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a últimaredacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio, em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão de 16 de Junho de 1988, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

(Em ECUs/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 000	90,00
1107 10 99 000	100,00
1107 20 00 000	120,00

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1702/88 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1988

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho ⁽⁵⁾, e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho ⁽⁶⁾, que estabelecem, respectivamente, no que respeita aos sectores dos cereais e do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz bem como o seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial ; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade ;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽⁸⁾, no seu artigo 6º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos ;Considerando que, com base nos critérios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, é conveniente ter em conta, nomeadamente, os preços e as quantidades de produtos de base tomados em consideração para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador ; que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1077/68 da Comissão ⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2764/71 ⁽¹⁰⁾, em relação a determinados produtos, é conveniente diminuir o montante da restituição à exportação da incidência da restituição atribuída ao produto de base ;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e os do mercado mundial ;

Considerando que a restituição é calculada tendo em conta a quantidade de matéria-prima que determina o elemento móvel do direito nivelador ; que, em relação a determinados produtos transformados, a quantidade de matéria-prima utilizada pode variar segundo a utilização final do produto ; que, segundo o processo de fabrico utilizado, além do produto principal desejado, são obtidos outros produtos cuja quantidade e valor podem variar conforme a natureza e a qualidade do produto principal desejado ; que a acumulação das restituições relativas aos diversos produtos resultantes de um mesmo processo de fabrico a partir do mesmo produto de base poderia tornar possível, em certos casos, exportações para os países terceiros a preços inferiores às cotações praticadas no mercado mundial ; que é conveniente, por isso, em relação a alguns destes produtos, limitar a restituição a um montante que, permitindo o acesso ao mercado mundial asseguraria o respeito pelos objectivos da organização comum dos mercados ;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁶⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.⁽⁷⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁸⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁹⁾ JO nº L 181 de 27. 7. 1968, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 283 de 24. 12. 1971, p. 30.

gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado ;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação ; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação ;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2806/71 da Comissão ⁽¹⁾ estabeleceu as normas complementares relativas à concessão da restituição à exportação em relação a determinados produtos transformados à base de cereais e de arroz ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽³⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado ;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal ; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Não é fixada restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 284 de 28. 12. 1971, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)		(Em ECUs/t)	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 100	140,00	1104 22 10 100	127,71
1102 20 10 300	120,00	1104 22 10 900	—
1102 20 10 900	—	1104 22 30 100	135,69
1102 20 90 100	120,00	1104 22 30 900	—
1102 20 90 900	—	1104 22 50 000	—
1102 30 00 000	—	1104 23 10 100	150,00
1102 90 10 100	122,24	1104 23 10 300	115,00
1102 90 10 900	83,12	1104 23 10 900	—
1102 90 30 100	143,68	1104 29 10 100	—
1102 90 30 900	—	1104 29 10 900	—
1103 12 00 100	143,68	1104 29 91 000	88,00
1103 12 00 900	—	1104 29 95 000	88,00
1103 13 11 100	180,00	1104 30 10 000	21,25
1103 13 11 300	140,00	1104 30 90 000	25,00
1103 13 11 500	120,00	1107 10 11 000	151,30
1103 13 11 900	—	1107 10 91 000	145,05
1103 13 19 100	180,00	1108 11 00 100	142,00
1103 13 19 300	140,00	1108 11 00 900	—
1103 13 19 500	120,00	1108 12 00 100	144,00
1103 13 19 900	—	1108 12 00 900	—
1103 13 90 100	120,00	1108 13 00 100	144,00
1103 13 90 900	—	1108 13 00 900	—
1103 14 00 000	—	1108 14 00 100	—
1103 19 10 000	88,00	1108 14 00 900	—
1103 19 30 100	126,31	1108 19 10 100	208,12
1103 19 30 900	—	1108 19 10 900	—
1103 21 00 000	86,70	1108 19 90 100	—
1103 29 20 000	83,12	1108 19 90 900	—
1103 29 30 000	—	1109 00 00 100	0
1103 29 40 000	102,00	1109 00 00 900	—
1104 11 90 100	122,24	1702 30 91 000	188,10
1104 11 90 900	—	1702 30 99 000	144,00
1104 12 90 100	159,64	1702 40 90 000	144,00
1104 12 90 300	127,71	1702 90 50 100	188,10
1104 12 90 900	—	1702 90 50 900	144,00
1104 19 10 000	86,70	1702 90 75 000	197,10
1104 19 50 110	160,00	1702 90 79 000	136,80
1104 19 50 130	130,00	2106 90 55 000	144,00
1104 19 50 150	—	2302 10 10 000	21,32
1104 19 50 190	—	2302 10 90 100	21,32
1104 19 50 900	—	2302 10 90 900	—
1104 19 91 000	—	2302 20 10 000	21,32
1104 21 10 100	122,24	2302 20 90 100	21,32
1104 21 10 900	—	2302 20 90 900	—
1104 21 30 100	122,24	2302 30 10 000	21,32
1104 21 30 900	—	2302 30 90 000	21,32
1104 21 50 100	162,98	2302 40 10 000	21,32
1104 21 50 300	130,38	2302 40 90 000	21,32
1104 21 50 900	—	2303 10 11 100	72,00
		2303 10 11 900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1703/88 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1988

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados, no sector dos alimentos compostos à base de cereais, leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos para animais compostos à base de cereais⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 944/87⁽⁵⁾, a restituição à exportação dos alimentos compostos à base de

cereais deve ser determinada tendo apenas em conta certos produtos que entram no fabrico de alimentos compostos e em relação aos quais pode ser fixada uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1349/87⁽⁷⁾, prevê que o cálculo da restituição à exportação deve ser baseado nas médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados, ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso; que este cálculo deve também ter em conta o teor em produtos cerealíferos; que, por isso, é conveniente classificar, tendo em vista uma simplificação, os alimentos compostos em categorias e fixar a restituição relativa a cada categoria com base na quantidade de produtos cerealíferos contidos na categoria em questão; que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos alimentos compostos segundo a sua composição e o seu destino; que, para permitir pôr em prática esta diferenciação, é oportuno utilizar as zonas de destino determinadas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, de 27 de Maio de 1977, relativo à nova delimitação das zonas de destino no que diz respeito às restituições ou aos direitos niveladores à exportação e determinados certificados de exportação nos sectores dos cereais e do arroz⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 296/88⁽⁹⁾:

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.

(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.

(5) JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.

(6) JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.

(7) JO nº L 127 de 16. 5. 1987, p. 14.

(8) JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.

(9) JO nº L 30 de 2. 2. 1988, p. 9.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/86 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽²⁾
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e com o coeficiente anteriormente referido ;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal ; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão

de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos dependentes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

(Em ECUs/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 10 11 050	—	—
2309 10 11 110	01	5,50
	09	—
2309 10 11 190	01	4,58
	09	—
2309 10 11 210	01	11,00
	09	—
2309 10 11 290	01	9,16
	09	—
2309 10 11 310	01	22,00
	09	—
2309 10 11 390	01	18,31
	09	—
2309 10 11 900	—	—
2309 10 13 050	—	—
2309 10 13 110	01	5,50
	09	—
2309 10 13 190	01	4,58
	09	—
2309 10 13 210	01	11,00
	09	—
2309 10 13 290	01	9,16
	09	—
2309 10 13 310	01	22,00
	09	—
2309 10 13 390	01	18,31
	09	—
2309 10 13 900	—	—
2309 10 31 050	—	—
2309 10 31 110	01	5,50
	09	—
2309 10 31 190	01	4,58
	09	—
2309 10 31 210	01	11,00
	09	—
2309 10 31 290	01	9,16
	09	—
2309 10 31 310	01	22,00
	09	—
2309 10 31 390	01	18,31
	09	—
2309 10 31 410	01	33,00
	09	—
2309 10 31 490	01	27,47
	09	—
2309 10 31 510	01	44,00
	09	—

(Em ECUs/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 10 31 590	01	36,63
	09	—
2309 10 31 610	01	55,00
	09	—
2309 10 31 690	01	45,78
	09	—
2309 10 31 900	—	—
2309 10 33 050	—	—
2309 10 33 110	01	5,50
	09	—
2309 10 33 190	01	4,58
	09	—
2309 10 33 210	01	11,00
	09	—
2309 10 33 290	01	9,16
	09	—
2309 10 33 310	01	22,00
	09	—
2309 10 33 390	01	18,31
	09	—
2309 10 33 410	01	33,00
	09	—
2309 10 33 490	01	27,47
	09	—
2309 10 33 510	01	44,00
	09	—
2309 10 33 590	01	36,63
	09	—
2309 10 33 610	01	55,00
	09	—
2309 10 33 690	01	45,78
	09	—
2309 10 33 900	—	—
2309 10 51 050	—	—
2309 10 51 110	01	5,50
	09	—
2309 10 51 190	01	4,58
	09	—
2309 10 51 210	01	11,00
	09	—
2309 10 51 290	01	9,16
	09	—
2309 10 51 310	01	22,00
	09	—
2309 10 51 390	01	18,31
	09	—
2309 10 51 410	01	33,00
	09	—
2309 10 51 490	01	27,47
	09	—
2309 10 51 510	01	44,00
	09	—
2309 10 51 590	01	36,63
	09	—
2309 10 51 610	01	55,00
	09	—

<i>(Em ECUs/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 10 51 690	01	45,78
	09	—
2309 10 51 710	02	66,00
	03	145,00
	09	—
2309 10 51 790	02	54,94
	03	145,00
	09	—
2309 10 51 810	02	72,00
	03	145,00
	09	—
2309 10 51 890	02	59,94
	03	145,00
	09	—
2309 10 51 900	—	—
2309 10 53 050	—	—
2309 10 53 110	01	5,50
	09	—
2309 10 53 190	01	4,58
	09	—
2309 10 53 210	01	11,00
	09	—
2309 10 53 290	01	9,16
	09	—
2309 10 53 310	01	22,00
	09	—
2309 10 53 390	01	18,31
	09	—
2309 10 53 410	01	33,00
	09	—
2309 10 53 490	01	27,47
	09	—
2309 10 53 510	01	44,00
	09	—
2309 10 53 590	01	36,63
	09	—
2309 10 53 610	01	55,00
	09	—
2309 10 53 690	01	45,78
	09	—
2309 10 53 710	02	66,00
	03	145,00
	09	—
2309 10 53 790	02	54,94
	03	145,00
	09	—
2309 10 53 810	02	72,00
	03	145,00
	09	—
2309 10 53 890	02	59,94
	03	145,00
	09	—
2309 10 53 900	—	—
2309 90 31 050	—	—
2309 90 31 110	01	5,50
	09	—

(Em ECU/s/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 90 31 190	01	4,58
	09	—
2309 90 31 210	01	11,00
	09	—
2309 90 31 290	01	9,16
	09	—
2309 90 31 310	01	22,00
	09	—
2309 90 31 390	01	18,31
	09	—
2309 90 31 900	—	—
2309 90 33 050	—	—
2309 90 33 110	01	5,50
	09	—
2309 90 33 190	01	4,58
	09	—
2309 90 33 210	01	11,00
	09	—
2309 90 33 290	01	9,16
	09	—
2309 90 33 310	01	22,00
	09	—
2309 90 33 390	01	18,31
	09	—
2309 90 33 900	—	—
2309 90 41 050	—	—
2309 90 41 110	01	5,50
	09	—
2309 90 41 190	01	4,58
	09	—
2309 90 41 210	01	11,00
	09	—
2309 90 41 290	01	9,16
	09	—
2309 90 41 310	01	22,00
	09	—
2309 90 41 390	01	18,31
	09	—
2309 90 41 410	01	33,00
	09	—
2309 90 41 490	01	27,47
	09	—
2309 90 41 510	01	44,00
	09	—
2309 90 41 590	01	36,63
	09	—
2309 90 41 610	01	55,00
	09	—
2309 90 41 690	01	45,78
	09	—
2309 90 41 900	—	—
2309 90 43 050	—	—
2309 90 43 110	01	5,50
	09	—
2309 90 43 190	01	4,58
	09	—

(Em ECU/s)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 90 43 210	01	11,00
	09	—
2309 90 43 290	01	9,16
	09	—
2309 90 43 310	01	22,00
	09	—
2309 90 43 390	01	18,31
	09	—
2309 90 43 410	01	33,00
	09	—
2309 90 43 490	01	27,47
	09	—
2309 90 43 510	01	44,00
	09	—
2309 90 43 590	01	36,63
	09	—
2309 90 43 610	01	55,00
	09	—
2309 90 43 690	01	45,78
	09	—
2309 90 43 900	—	—
2309 90 51 050	—	—
2309 90 51 110	01	5,50
	09	—
2309 90 51 190	01	4,58
	09	—
2309 90 51 210	01	11,00
	09	—
2309 90 51 290	01	9,16
	09	—
2309 90 51 310	01	22,00
	09	—
2309 90 51 390	01	18,31
	09	—
2309 90 51 410	01	33,00
	09	—
2309 90 51 490	01	27,47
	09	—
2309 90 51 510	01	44,00
	09	—
2309 90 51 590	01	36,63
	09	—
2309 90 51 610	01	55,00
	09	—
2309 90 51 690	01	45,78
	09	—
2309 90 51 710	02	66,00
	03	145,00
	09	—
2309 90 51 790	02	54,94
	03	145,00
	09	—
2309 90 51 810	02	72,00
	03	145,00
	09	—

(Em ECUs/t)

Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições
2309 90 51 890	02	59,94
	03	145,00
	09	—
2309 90 51 900	—	—
2309 90 53 050	—	—
2309 90 53 110	01	5,50
	09	—
2309 90 53 190	01	4,58
	09	—
2309 90 53 210	01	11,00
	09	—
2309 90 53 290	01	9,16
	09	—
2309 90 53 310	01	22,00
	09	—
2309 90 53 390	01	18,31
	09	—
2309 90 53 410	01	33,00
	09	—
2309 90 53 490	01	27,47
	09	—
2309 90 53 510	01	44,00
	09	—
2309 90 53 590	01	36,63
	09	—
2309 90 53 610	01	55,00
	09	—
2309 90 53 690	01	45,78
	09	—
2309 90 53 710	02	66,00
	03	145,00
	09	—
2309 90 53 790	02	54,94
	03	145,00
	09	—
2309 90 53 810	02	72,00
	03	145,00
	09	—
2309 90 53 890	02	59,94
	03	145,00
	09	—
2309 90 53 900	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 zonas A, B, C, D e E definidas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77,
- 02 zonas A, B, C (à excepção do Iémene do Norte), D e E definidas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 65 de 11. 3. 1988, p. 18),
- 03 Iémene do Norte (JO nº L 65 de 11. 3. 1988, p. 18),
- 09 outros destinos.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CBE) nº 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1704/88 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1988

que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 11º A,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2169/86 da Comissão, que determina as modalidades de controlo e de pagamento das restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/87⁽⁵⁾, prevê que a restituição à produção seja fixada trimestralmente mediante utilização da diferença entre o preço de intervenção do milho, válido durante o primeiro mês do período de fixação, e o preço CIF utilizado para o cálculo do direito nivelador à importação do milho, multiplicada por um coeficiente de 1,6; que o mesmo artigo prevê que a restituição assim calculada possa ser alterada se os preços do milho e do trigo sofrerem alterações significativas;

Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser ajustadas pelos coeficientes indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2169/86, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;

Considerando que é necessário, durante o período transitório referido no Título II do Regulamento (CEE)

nº 1009/86, fixar separadamente as restituições à produção para o amido de milho e para a fécula de batata, o amido de trigo e o amido de arroz; que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2169/86 prevê que a restituição a pagar, caso a prova da origem do amido não seja fornecida, corresponda à restituição fixada para o amido de trigo, ajustada, se for caso disso, pelos coeficientes indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 2169/86;

Considerando que, dado o importante aumento dos preços no mercado mundial, é necessário adaptar o nível das restituições à produção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à produção a pagar nos sectores dos cereais e do arroz, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1009/86 e calculadas em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2169/86, alterado, são fixadas do seguinte modo:

	ECUs/tonelada
i) Para o amido de milho e os produtos derivados a partir do amido de milho:	133,65
ii) Para o amido de arroz e os produtos derivados a partir do amido de arroz:	130,45
iii) Para o amido de trigo e os produtos derivados a partir do amido do trigo:	127,25
iv) Para a fécula de batata e os produtos derivados a partir da fécula de batata:	133,65

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 189 de 11. 7. 1986, p. 12.⁽⁵⁾ JO nº L 170 de 30. 6. 1987, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1705/88 DA COMISSÃO**de 16 de Junho de 1988****que altera, a partir de 17 de Junho de 1988, as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1097/88 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3990/87 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 17º,Considerando que as taxas das restituições aplicáveis, a partir de 1 de Maio de 1988, aos produtos do anexo exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1190/88 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1625/88 ⁽⁶⁾,

Considerando que a aplicação das regras e critérios referidos no Regulamento (CEE) nº 1190/88 aos dados que a Comissão dispõe actualmente levam à alteração das taxas das restituições presentemente em vigor como indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1190/88 são alteradas como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1988.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 15.⁽⁵⁾ JO nº L 111 de 30. 4. 1988, p. 78.⁽⁶⁾ JO nº L 145 de 11. 6. 1988, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 1988, que altera, a partir de 17 de Junho de 1988, as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Designação dos produtos	Taxas das restituições
1001 10 90	Trigo duro : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 — Em todos os outros casos	10,652 13,150
1001 90 99	Trigo e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>): — para a indústria do amido — outros, com exclusão do amido : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 — Em todos os outros casos	7,786 7,441 9,186
1002 00 00	Centeio	9,296
1003 00 90	Cevada	10,482
1004 00 90	Aveia	9,103
1005 90 00	Milho (com exclusão do híbrido destinado a sementeira): — para a indústria do amido — outros, com exclusão do amido	9,000 10,000
1006 20 10	Arroz em película de grãos redondos	40,727
1006 20 90	Arroz em película de grãos longos	37,279
1006 30 91	Arroz branqueado do grãos redondos	52,551
1006 30 99	Arroz branqueado de grãos longos	54,028
1006 40 00	Arroz em trincas : — para a indústria do amido — outros, com exclusão do amido	15,100 16,300
1007 00 90	Sorgo	7,406
1101 00 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>): — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 — Em todos os outros casos	8,785 10,846
1102 10 00	Farinha de centeio	21,300
1103 11 10	Sêmolas e grumos (<i>gruaux</i>) de trigo duro : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 — Em todos os outros casos	16,510 20,383
1103 11 90	Sêmolas e grumos (<i>gruaux</i>) de trigo mole : — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias das subposições 1902 11 00 e 1902 19 — Em todos os outros casos	8,785 10,846

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 13 de Junho de 1988

que altera a Directiva 83/181/CEE, que determina o âmbito de aplicação do nº 1, alínea d), do artigo 14º da Directiva 77/388/CEE, no que diz respeito à isenção do imposto sobre o valor acrescentado de certas importações definitivas de bens

(88/331/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que o regime de isenção do imposto sobre o valor acrescentado de determinadas importações, estabelecido pela Directiva 83/181/CEE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/346/CEE ⁽⁴⁾, visa uma unidade tão estreita quanto possível entre o regime aduaneiro e o regime aplicável em matéria de imposto sobre o valor acrescentado; que, pelo Regulamento (CEE) nº 1315/88 ⁽⁵⁾, o Conselho adoptou modificações ao regime aduaneiro; que há que retomar algumas dessas modificações na Directiva 83/181/CEE, na medida em que correspondam aos objectivos da harmonização fiscal;

Considerando que a Directiva 83/181/CEE, não só determina o âmbito de aplicação do nº 1, alínea d), do artigo 14º da Directiva 77/388/CEE ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/386/CEE ⁽⁷⁾, mas visa também estabelecer normas fiscais comunitárias em matéria de isenções do IVA na importação definitiva de bens, que ultrapassam o âmbito de aplicação do referido artigo; que há que alterar ou completar aquelas normas

de modo a obter uma aplicação mais uniforme no plano comunitário;

Considerando que, por uma questão de clareza jurídica, é conveniente precisar o texto do nº 2 do artigo 11º da Directiva 83/181/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 83/181/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

« 2. Ficam igualmente isentos os presentes habitualmente oferecidos por ocasião de um casamento, recebidos por uma pessoa que se encontra nas condições previstas no nº 1, da parte de pessoas que tenham a sua residência habitual num país situado fora da Comunidade. A isenção aplica-se aos presentes cujo valor unitário não exceda 200 ECUs. Os Estados-membros podem, no entanto, conceder uma isenção que exceda 200 ECUs desde que o valor de cada presente admitido com isenção não exceda 1 000 ECUs.»

2. O artigo 22º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 22º

Ficam isentas as importações de bens cujo valor global não exceda 10 ECUs. Os Estados-membros podem conceder a isenção às importações de bens cujo valor global seja superior a 10 ECUs e não exceda 22 ECUs.

⁽¹⁾ JO nº C 318 de 30. 11. 1987, p. 21.

⁽²⁾ JO nº C 180 de 8. 7. 1987, p. 14.

⁽³⁾ JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 38.

⁽⁴⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1985, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 123 de 17. 5. 1988, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 58.

Todavia, os Estados-membros podem excluir do benefício da isenção previsto no primeiro período do primeiro parágrafo os bens importados no âmbito de uma venda por correspondência.»

3. No nº 1, segundo travessão da alínea b), do artigo 35º, os termos «no nº 1, alínea b), do artigo 60º» são substituídos por «no artigo 60º.»
4. Após o artigo 38º, é inserido o seguinte novo capítulo:

«Capítulo IIA

Substâncias de referência para controlo da qualidade dos medicamentos

Artigo 38ºA

São isentas na importação as remessas que contenham amostras de substâncias químicas de referência autorizadas pela Organização Mundial de Saúde destinadas ao controlo de qualidade das matérias utilizadas no fabrico de medicamentos e que sejam enviadas a destinatários pelas autoridades competentes dos Estados-membros habilitadas a receber tais remessas com isenção de direitos de importação.»

5. Ao artigo 56º é aditada a seguinte alínea:

«d) As recompensas, troféus e lembranças de carácter simbólico e de pequeno valor, destinados a ser distribuídos gratuitamente a pessoas que tenham a sua residência habitual num país que não o país de importação, por ocasião de congressos de negócios ou de manifestações semelhantes de carácter internacional, e que não apresentem, pela sua natureza, valor unitário ou outras características, qualquer intenção de ordem comercial.»

6. Os artigos 62º e 63º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 62º

Sem prejuízo do disposto no artigo 63º, ficam isentos os impressos de carácter publicitário, tais como catálogos, listas de preços, instruções de uso ou prospectos comerciais relativos a:

- a) Mercadorias apresentadas para venda ou locação por uma pessoa estabelecida fora do Estado-membro de importação; ou
- b) Prestações de serviços fornecidos por uma pessoa estabelecida noutro Estado-membro; ou
- c) Prestações de serviços em matéria de transportes, seguro comercial ou banca, fornecidos por uma pessoa estabelecida num país terceiro.

Artigo 63º

A isenção prevista no artigo 62º será limitada aos impressos de carácter publicitário que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Os impressos devem apresentar de forma visível o nome da empresa que produz, vende ou dá em locação as mercadorias, ou que fornece as prestações de serviços a que respeitem;
- b) Cada remessa deve incluir apenas um documento, ou um exemplar de cada documento, se for consti-

tuída por diversos documentos. As remessas que incluam diversos exemplares de um mesmo documento podem, todavia, beneficiar da isenção, desde que o respectivo peso bruto total não exceda um quilograma;

- c) Os impressos não devem ser objecto de remessas conjuntas de um mesmo expedidor para um mesmo destinatário.

Todavia, as condições referidas nas alíneas b) e c) não se aplicam aos impressos relativos, quer a mercadorias para venda ou para locação, quer a prestações de serviços fornecidos por uma pessoa estabelecida num outro Estado-membro, se os impressos tiverem sido importados para ser distribuídos gratuitamente.»

7. Ao artigo 79º é aditada a alínea seguinte:

«s) As importações de publicações oficiais que constituam um meio de expressão da autoridade pública do país de exportação ou de organismos internacionais, de colectividades públicas e organismos de direito público estabelecidos no país de exportação, bem como os impressos distribuídos por ocasião das eleições para o Parlamento Europeu ou por ocasião de eleições nacionais organizadas a partir do país de origem pelas organizações políticas estrangeiras oficialmente reconhecidas como tais nos Estados-membros, desde que estas publicações e impressos tenham sido tributados no país de exportação e que a respectiva tributação não tenha sido levantada na exportação.»

8. O título do capítulo VI passa a ter a seguinte redacção:

«Carburantes e lubrificantes a bordo de veículos a motor terrestres e em recipientes destinados a fins especiais»

9. O artigo 82º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 82º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 83º a 85º, ficam isentos:

- a) O combustível contido nos reservatórios normais de:
 - veículos automóveis de turismo, veículos automóveis utilitários e motocicletas,
 - recipientes destinados a usos especiais;
- b) O combustível contido nos reservatórios portáteis que se encontrem a bordo dos veículos automóveis de turismo e dos motocicletas, até ao limite de 10 litros por veículo e sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de detenção e de transporte de combustíveis.

2. Para efeitos do disposto no nº 1, entende-se por:

a) «Veículo automóvel utilitário», todo e qualquer veículo rodoviário a motor (incluindo os tractores com ou sem reboque) que, segundo o tipo de construção e o seu equipamento, esteja apto e se destine ao transporte, remunerado ou não:

- de mais de nove pessoas, incluindo o condutor,
 — de mercadorias,
 e bem assim todo e qualquer veículo rodoviário, afecto a uma utilização específica diferente do transporte propriamente dito;
- b) « Veículo automóvel de turismo », todo e qualquer veículo automóvel que não satisfaça os requisitos definidos na alínea a);
- c) « Reservatórios normais » :
- os reservatórios fixados com carácter permanente pelo construtor em todos os veículos automóveis do mesmo tipo que o veículo em causa e cuja instalação permanente permita a utilização directa do combustível, tanto para a tracção dos veículos, como, se for caso disso, para o funcionamento durante o transporte dos sistemas de refrigeração e de outros sistemas.
 Consideram-se igualmente reservatórios normais os reservatórios de gás adaptados a veículos a motor que permitam a utilização directa do gás como combustível, bem como os reservatórios adaptados aos sistemas auxiliares com que o veículo pode estar equipado,
- os reservatórios fixados com carácter permanente pelo construtor em todos os recipientes do mesmo tipo do recipiente em causa e cuja instalação permanente permita a utilização directa do combustível para o funcionamento dos sistemas de refrigeração e de outros sistemas, durante o transporte, com que são equipados os recipientes destinados a usos especiais;
- d) « Recipientes destinados a usos especiais » : qualquer recipiente equipado com dispositivos especialmente adaptados aos sistemas de refrigeração, oxigenação, isolamento térmico, ou outros sistemas.»
10. O primeiro parágrafo do artigo 83º é alterado da forma seguinte :
- no trecho introdutório, aditar as palavras « e dos recipientes destinados a usos especiais » após as palavras « veículos automóveis utilitários »,
 — após a alínea b), é aditada a seguinte alínea :
 « c) A 200 litros por recipiente destinado a usos especiais e por viagem. »
11. No nº 3, *in fine*, do artigo 90º, é aditada a seguinte expressão :
- « ...ou a uma redução dessa isenção. »
12. Ao artigo 91º é aditada a seguinte alínea :
- « c) As isenções concedidas no âmbito de acordos concluídos com base na reciprocidade com países terceiros que sejam Parte na Convenção relativa à Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944), para fins da execução das Práticas Recomendadas 4.42 e 4.44 do Anexo 9 dessa Convenção (oitava edição — Julho de 1980). »

Artigo 2º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Janeiro de 1989. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

G. STOLTENBERG

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 13 de Junho de 1988

que altera determinadas directivas relativas à comercialização de sementes e propágulos de modo a estabelecer regras de execução para as disposições relativas às sementes e propágulos que satisfaçam exigências reduzidas

(88/332/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que as seguintes directivas, que estabelecem exigências para a comercialização de sementes e propágulos, contêm disposições ao abrigo das quais os Estados-membros podem ser autorizados a permitir, durante certo período, a comercialização de sementes ou propágulos de uma categoria submetida a exigências reduzidas ou de sementes ou propágulos de variedades não incluídas, nem nos catálogos comuns das variedades das espécies agrícolas e hortícolas, nem nos seus catálogos nacionais de variedades :

- Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterraba (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/95/CEE (4),
- Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (5), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/480/CEE (6),
- Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (7), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/120/CEE (8),
- Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente (9), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/374/CEE (10),
- Directiva 66/404/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização dos materiais florestais de reprodução (11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (12),
- Directiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de Abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de

propagação vegetativa da vinha (13), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/155/CEE (14),

— Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (15), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/480/CEE,

— Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas (16), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/481/CEE (17);

Considerando que a adopção de regras de execução pode mostrar-se adequada para o efeito de uma aplicação mais eficiente dessas disposições;

Considerando que é conveniente que tais regras de execução sejam adoptadas em conformidade com o processo do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

Ao artigo 17º da Directiva 66/400/CEE é aditado o seguinte número :

« 3. As regras de execução do nº 1 podem ser adoptadas em conformidade com o processo estabelecido no artigo 21º ».

Artigo 2º

Ao artigo 17º da Directiva 66/401/CEE é aditado o seguinte número :

« 3. As regras de execução do nº 1 podem ser adoptadas em conformidade com o processo estabelecido no artigo 21º ».

(1) JO nº C 287 de 14. 11. 1986, p. 4.

(2) JO nº C 7 de 12. 1. 1987, p. 298.

(3) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2290/66.

(4) JO nº L 56 de 2. 3. 1988, p. 42.

(5) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.

(6) JO nº L 273 de 26. 9. 1987, p. 43.

(7) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.

(8) JO nº L 49 de 18. 2. 1987, p. 39.

(9) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.

(10) JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 36.

(11) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2326/66.

(12) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

(13) JO nº L 93 de 17. 4. 1968, p. 15.

(14) JO nº L 118 de 7. 5. 1986, p. 23.

(15) JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.

(16) JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 7.

(17) JO nº L 273 de 26. 9. 1987, p. 45.

Artigo 3º

Ao artigo 17º da Directiva 66/402/CEE é aditado o seguinte número :

- * 3. As regras de execução do nº 1 podem ser adoptadas em conformidade com o processo estabelecido no artigo 21º ».

Artigo 4º

Ao artigo 16º da Directiva 66/403/CEE é aditado o seguinte número :

- * 3. As regras de execução do nº 1 podem ser adoptadas em conformidade com o processo estabelecido no artigo 19º ».

Artigo 5º

Ao artigo 15º da Directiva 66/404/CEE é aditado o seguinte número :

- * 3. As regras de execução do nº 1 podem ser adoptadas em conformidade com o processo estabelecido no artigo 17º ».

Artigo 6º

Ao artigo 14º da Directiva 68/193/CEE é aditado o seguinte número :

- * 3. As regras de execução do nº 1 podem ser adoptadas em conformidade com o processo estabelecido no artigo 17º ».

Artigo 7º

Ao artigo 16º da Directiva 69/208/CEE é aditado o seguinte número :

- * 3. As regras de execução do nº 1 podem ser adoptadas em conformidade com o processo estabelecido no artigo 20º ».

Artigo 8º

Ao artigo 33º da Directiva 70/458/CEE é aditado o seguinte número :

- * 3. As regras de execução do nº 1 podem ser adoptadas em conformidade com o processo estabelecido no artigo 40º ».

Artigo 9º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

I. KIECHLE